



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS

JÚLIA GURGEL CARDOSO

**A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO DANO EXISTENCIAL EM CASOS DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHERES**

Brasília
2018

JÚLIA GURGEL CARDOSO

**A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO DANO EXISTENCIAL EM CASOS DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHERES**

Monografia apresentada para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientadora: Prof.^a Anna Chrystina Porto

Brasília
2018

JÚLIA GURGEL CARDOSO

**A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO DANO EXISTENCIAL EM CASOS DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHERES**

Monografia apresentada para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientadora: Prof.^a Anna Chrystina Porto

Brasília, ____ de _____ de 2018.

Banca Examinadora

Anna Chrystina Porto
Prof.^a Orientadora

Prof.
Prof. Examinador

Aos meus pais, minha irmã, demais familiares e amigos que, de alguma forma, me incentivaram e ajudaram na conclusão desse curso.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar as consequências psíquicas sofridas por mulheres vítimas de violência doméstica e identificar casos em que essas vítimas possam ser amparadas pelo instituto do dano existencial, pertencente ao ramo da responsabilidade civil. Considerando que esse tipo de violência ocorre dentro de sua própria casa e majoritariamente é realizada por seu próprio parceiro, as sequelas deixadas em uma mulher que passou por esse tipo de situação podem ser irreversíveis, de forma que o agressor deverá, mesmo que minimamente, fornecer amparo econômico para que a vítima tenha maior facilidade em reaprender a conviver na sociedade, lidando com suas inseguranças e medos deixados como cicatrizes dessa violência, além de ter a seu favor mais um instituto jurídico para que as agressões sofridas não fiquem impunes.

Palavras Chave: Violência Doméstica – Consequências Psíquicas – Dano Existencial.

ABSTRACT

The objective of this study is to analyze the psychological consequences suffered by women victims of domestic violence and to identify cases in which these victims can be protected by the institute of existential damage, belonging to the scope of civil responsibility. Considering that this type of violence happens within her own home and is mostly carried out by her own partner, the sequelae left in a woman who has suffered this kind of situation may be irreversible, so that the aggressor should, even minimally, provide economic protection to make it easier for the victim to relearn to live in society, dealing with their insecurities and fears left as scars of this violence, besides having in their favor another legal institute so that the aggressions suffered do not go unpunished.

Keywords: Domestic Violence – Psychological Consequences – Existential Damage.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE DANO NO BRASIL.....	10
1.1. DIREITOS FUNDAMENTAIS E DIREITOS DA PERSONALIDADE.....	10
1.2. DIREITO DO HOMEM A UMA EXISTÊNCIA DIGNA.....	12
1.3. O DANO INDENIZÁVEL NO BRASIL.....	13
1.4. CLASSIFICAÇÃO DE DANO.....	17
1.4.1 <i>Dano Emergente</i>	17
1.4.2 <i>Lucros Cessantes</i>	17
1.4.3 <i>Danos Estéticos</i>	18
1.4.4 <i>Dano Moral</i>	18
2 DANO EXISTENCIAL.....	22
2.1. BREVE HISTÓRICO.....	22
2.2. RECONHECIMENTO NO DIREITO ITALIANO.....	25
2.3. O DANO EXISTENCIAL NO DIRETO BRASILEIRO.....	27
2.4. A PREVISÃO LEGAL DO DANO EXISTENCIAL NO BRASIL.....	34
2.5. DANO EXISTENCIAL E DANO MORAL.....	35
3 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHERES.....	38
3.1. SURGIMENTO NO DIREITO BRASILEIRO.....	38
3.2. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE FUNDAMENTO.....	43
3.3. LEGISLAÇÃO E MEDIDAS APLICÁVEIS.....	45
3.4. VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA.....	52
4 O CABIMENTO DO DANO EXISTENCIAL E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHERES.....	56
4.1. SEQUELAS E DANOS DECORRENTES DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA SOFRIDA.....	56
4.2. COMPROMETIMENTO DE VALORES CONSTITUCIONAIS.....	62
4.3. CABIMENTO.....	64
4.4. DECISÕES JUDICIAIS E TENDÊNCIAS DOS TRIBUNAIS.....	67
CONCLUSÃO.....	72
REFERÊNCIAS.....	74

INTRODUÇÃO

A Responsabilidade Civil é conhecida no ordenamento jurídico brasileiro desde o Código Civil de 1916, de forma que, aquele que cometesse o ato ilícito estaria obrigado a repará-lo. Contudo, esse instituto é, assim como todo o Direito, tema que está em constante debate na doutrina e jurisprudência, uma vez que seus conceitos e aplicações são moldados conforme as mudanças na sociedade.

O advento da Constituição Federal de 1988 foi marcante para várias alterações de embasamentos quanto às indenizações requeridas ao Judiciário. A CF/88 trata de forma especial os Direitos e Garantias Fundamentais, de forma que também passaram a ser bens jurídicos passíveis de reparação na esfera cível quando violados. Isso aconteceu com a integração da dignidade humana como princípio basilar da República, havendo previsão da indenização por dano moral em caso de sua violação nos art. 5º, V e X, da CF/88¹. É como salienta o advogado Amaro Alves de Almeida Neto²:

Quando a Constituição Federal elencou no seu art. 1º, III, a dignidade da pessoa humana, como um dos princípios fundamentais da República, consagrou a obrigatoriedade da proteção máxima à pessoa por meio de um sistema jurídico-positivo formado por direitos fundamentais e da personalidade humana, garantindo assim o respeito absoluto ao indivíduo, proporcionando-lhe uma existência plenamente digna e protegida de qualquer espécie de ofensa, quer praticada pelo particular, como pelo Estado.

Porém, na atual sociedade, a visão do campo de incidência dos direitos fundamentais é amplamente maior que dez anos atrás, por exemplo, ainda seguindo em constante modificação. O que antes não era considerado ofensivo, hoje pode ser motivo para a condenação em pagamentos de indenizações com valores significativos, por ser reconhecida a violação do direito à vida digna de um indivíduo.

Dentre todas as novas reivindicações feitas pela sociedade na tentativa de proteção ao princípio da dignidade humana, o presente trabalho visa analisar especificamente a perspectiva atual quanto à questão da violência doméstica e familiar contra mulheres. Esse é um tema que, apesar de constantes debates e sugestões propostas, ainda é um assunto que

¹ LOPEZ, Teresa Ancona. Dano Existencial. Revista de Direito Privado: RDPriv, v. 15, n. 57, p. 287-302, jan./mar. 2014. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/77311>. Acesso em: 14 de maio. 2018.

² NETO, Amaro Alves de Almeida. Dano existencial a tutela da dignidade da pessoa humana. Revista de Direito Privado: RDPriv, v.6, n. 24, p.21-53, out./dez. 2005. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/87751>. Acesso em: 14 de maio. 2018.

demanda muita discussão doutrinária e jurisprudencial, na tentativa de melhorar a proteção do princípio constitucional anteriormente mencionado, como afirma o Ministro Rogério Schietti Cruz³:

As dores sofridas historicamente pela mulher vítima de violência doméstica são incalculáveis e certamente são apropriadas em grau e amplitude diferentes. Sem embargo, é impositivo, posto que insuficiente, reconhecer a existência dessas dores, suas causas e consequências. É preciso compreender que defender a liberdade humana, sobretudo em um Estado Democrático de Direito, também consiste em refutar, com veemência, a violência contra as mulheres, defender sua liberdade (para amar, pensar, trabalhar, se expressar), criar mecanismos para seu fortalecimento, ampliar o raio de sua proteção jurídica e otimizar todos os instrumentos normativos que de algum modo compensem ou minimizem o sofrimento e os malefícios causados pela violência sofrida na condição de mulher.

Uma vez certificada a importância e a necessidade de proteção da dignidade humana e dos direitos fundamentais, é possível que sejam reconhecidos tipos de violação desses direitos no âmbito inclusive doméstico e familiar, como dispõe o artigo 6º da Lei n. 11.340/2006, também conhecida como Lei Maria da Penha, “A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos”⁴.

Dessa maneira, entende-se que em algumas hipóteses, a violência sofrida por mulheres dentro da temática familiar é tão grande e devastadora, que uma nova modalidade de indenização presente no âmbito da responsabilidade civil poderá ser um instituto aplicável, de forma que a proteção da dignidade humana será mais amparada e a vítima será melhor compensada.

Também conhecido como dano ao projeto de vida, os chamados danos existenciais serão o objeto central desse trabalho de forma que, no primeiro capítulo, será realizada a

³ In BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Especial n. 1675874/MS. 3ª Seção. Recurso especial. Recurso submetido ao rito dos repetitivos (art. 1.036 do cpc, c/c o art. 256, i, do ristj). Violência doméstica e familiar contra a mulher. Danos morais. Indenização mínima. Art. 397, iv, do cpp. Pedido necessário. Produção de prova específica dispensável. Dano in re ipsa. Fixação consoante prudente arbítrio do juízo. Recurso especial provido. Relator Min. Rogério Schietti Cruz. Data de Julgamento: 20/10/2017, Data de Publicação: DJ 24/10/2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1669780&tipo=0&nreg=201701403043&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20180308&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 10 de maio. 2018.

⁴ In BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em 14 de maio. 2018.

evolução histórica do conceito de dano no Brasil, destacando-se algumas espécies de danos, como os patrimoniais, morais, estéticos e seus desdobramentos.

No segundo capítulo, será realizada a conceituação do dano existencial, analisando-se a sua aplicação desde sua origem no Direito Italiano até a atualidade, enfatizando o que o diferencia do dano moral brasileiro.

Já no terceiro capítulo do presente trabalho, a evolução histórica no Brasil da violência doméstica sofrida pela mulher será abordada, demonstrando-se o grau de necessidade de um regulamento capaz de atribuir às vítimas uma melhor indenização pelos danos sofridos.

E, ao final, no quarto capítulo, serão averiguados fatores e situações decorrentes desse tipo de violência que podem ocasionar a configuração dessa modalidade de indenização, demonstrando-se as sequelas deixadas nas vítimas e as tendências dos Tribunais ao decidir sobre o tema.

É notório que ao violar tais direitos, a violência contra mulher no âmbito domiciliar e familiar tem como principal tese defensiva a lesão da dignidade da pessoa humana, de forma que a responsabilidade civil também poderá ser instituído reivindicado pelas vítimas para obter sua compensação da lesão sofrida.

Portanto, a problemática principal do presente trabalho é realizar da melhor forma possível a exposição da linha tênue entre dano moral e dano existencial e as hipóteses de aplicação do instituto do dano existencial em casos de violência doméstica e familiar. Entre essas hipóteses é possível citar os casos em que a vítima desenvolve doenças patológicas como ansiedade e depressão, devido à extrema queda de sua autoestima, além dos casos em que não consegue realizar suas atividades laborais por não ter força de vontade, havendo assim interferência negativa ao seu projeto de vida e a sua vida de relações.

1. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE DANO NO BRASIL

1.1. Direitos Fundamentais e Direitos da Personalidade

É importante salientar que não há que se falar em distinção entre direitos fundamentais e direitos de personalidade⁵:

Hoje, no Direito ocidental, já não se faz diferença entre direitos fundamentais da pessoa e direitos da personalidade. Defende-se o ser humano sempre, com apoio na Constituição, no Código Civil ou em todo tipo de Lei que defina os abusos que podem ser cometidos contra a pessoa. Porém, todos esses preceitos convergem para o princípio da dignidade humana que é o grande iluminador dessa questão e cuja aplicação não tem limites.

O caso paradigmático quanto à violação de direitos da personalidade, mais precisamente quando ao direito de imagem, foi o caso Bismarck. Por ser extremamente popular na Alemanha, Otto Von Bismarck era conhecido como “Napoleão da Alemanha”, sendo um verdadeiro herói nacional.

Em 1898, devido a alguns jornalistas que conseguiram acesso ao seu cadáver, em meio à confusão causada pela multidão que aguardava notícias ao lado de fora da casa, Bismarck teve fotos de seu corpo divulgadas rapidamente por toda a cidade. Por conseguinte, sua família acabou por ajuizar uma ação visando punir àqueles que espalharam as imagens sem autorização.⁶

No Brasil, o advento da proteção desses direitos foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Tanto os direitos fundamentais quanto os direitos de personalidade visam a defesa máxima da dignidade da pessoa humana, concedendo melhor qualidade de vida para todos os indivíduos.⁷

⁵ LOPEZ, Teresa Ancona. Dano Existencial. Revista de Direito Privado: RDPriv, v. 15, n. 57, p. 287-302, jan./mar. 2014. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/77311>. Acesso em: 14 de maio. 2018.

⁶ ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. Considerações sobre a tutela dos direitos de personalidade no Código Civil de 2002. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). O novo Código Civil e a Constituição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 109. *Apud*. AZAMBUJA, Mariana Menna Barreto. Responsabilidade civil por violação dos direitos da personalidade. Revista Jurídica, São Paulo, v. 62, n. 442, p. 23-50, ago. 2014. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/91808>. Acesso em 14 de maio. 2018.

⁷ “os direitos fundamentais, como resultado da personalização e positivação constitucional de determinados valores básicos (daí seu conceito axiológico), integram, ao lado dos princípios estruturais e organizacionais (a assim denominada parte orgânica ou organizatória da Constituição), a substância propriamente dita, o núcleo substancial, formado pelas decisões fundamentais, da ordem normativa, revelando que mesmo num Estado constitucional democrático se tornam necessárias (necessidade que se fez sentir da forma mais contundente no período que sucedeu à Segunda Grande Guerra) certas vinculações de cunho material para fazer frente aos espectros da ditadura e do totalitarismo” (SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma

Uma das principais características, se não a principal, de um direito fundamental é que ele configura uma proteção contra a vontade das maiorias políticas. No caso brasileiro, esses direitos são oponíveis inclusive ao poder constituinte derivado, uma vez que uma das disposições previstas no rol das cláusulas pétreas é precisamente a abordagem dos próprios direitos fundamentais.⁸

Em seu artigo 5º, X, a CF/88 elenca algumas espécies de direitos personalíssimos de forma que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, ficando assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Há também a presença desses direitos fundamentais no artigo 6º, do mesmo diploma legal, em que “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

É válido mencionar que nem todos os direitos fundamentais estão previstos no capítulo específico da Constituição, como é o caso do artigo 227, onde⁹:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Roxana Borges explica que os exemplos trazidos no dispositivo constitucional não são limitadores da proteção, de forma que futuramente novos direitos de personalidade podem vir a ser resguardados de acordo com a evolução da sociedade¹⁰:

À medida que a sociedade se torna mais complexa e as violações às pessoas proliferam, até mesmo como decorrência de certos usos dos conhecimentos tecnológicos, novas situações demandam proteção jurídica. É o que ocorre no campo dos direitos de personalidade: são direitos em expansão. Com a evolução legislativa e com o desenvolvimento do conhecimento específico acerca do direito, vão-se

teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 61) *Apud.* AZAMBUJA, Mariana Menna Barreto. Responsabilidade civil por violação dos direitos da personalidade. *Revista Jurídica*, São Paulo, v. 62, n. 442, p. 23-50, ago. 2014. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/91808>. Acesso em 14 de maio. 2018.

⁸ Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: (...) § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: (...) IV - os direitos e garantias individuais. *In.* BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.

⁹ *In.* BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.

¹⁰ BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Direitos de personalidade e autonomia privada. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 25. *Apud.* AZAMBUJA, Mariana Menna Barreto. Responsabilidade civil por violação dos direitos da personalidade. *Revista Jurídica*, São Paulo, v. 62, n. 442, p. 23-50, ago. 2014. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/91808>. Acesso em 14 de maio. 2018

revelando novas situações que exigem proteção jurídica e, conseqüentemente, novos direitos vão sendo reconhecidos.

1.2. Direito do homem a uma existência digna

Após a 2ª Guerra Mundial, diversos tratados internacionais foram estabelecidos na tentativa de proteção dos seres humanos em virtude dos diversos acontecimentos negativos ocorridos, como por exemplo, os genocídios realizados durante o nazismo.¹¹

As relações sociais precisavam ter limites para que o ser humano tivesse garantida a proteção dos seus direitos fundamentais, portanto, a partir do momento em que a dignidade humana é expressamente concretizada na Constituição Federal, através do seu artigo 1º, III, sua natureza jurídica passa a ser a de um princípio constitucional.

Dessa forma, sua aplicação deve ser de maneira direta, imediata e sempre respeitada perante todas as esferas jurídicas, buscando-se de todas as maneiras possíveis a maior proteção dos seres humanos e seus bens jurídicos possivelmente violados para que a sociedade como um todo seja beneficiada e amparada por esse princípio.

Ingo Sarlet apresenta uma tentativa de conceituação da dignidade da pessoa humana¹²:

Assim sendo, temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra

¹¹ Governo do Brasil. Declaração Universal dos Direitos Humanos garante igualdade social. Quando a Declaração Universal dos Direitos Humanos começou a ser pensada, o mundo ainda sentia os efeitos da Segunda Guerra Mundial, encerrada em 1945. Outros documentos já haviam sido redigidos em reação a tratamentos desumanos e injustiças, como a Declaração de Direitos Inglesa (elaborada em 1689, após as Guerras Civis Inglesas, para pregar a democracia) e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (redigida em 1789, após a Revolução Francesa, a fim de proclamar a igualdade para todos). Depois da Segunda Guerra e da criação da Organização das Nações Unidas (também em 1945), líderes mundiais decidiram complementar a promessa da comunidade internacional de nunca mais permitir atrocidades como as que haviam sido vistas na guerra. Assim, elaboraram um guia para garantir os direitos de todas as pessoas e em todos os lugares do globo. O documento foi apresentado na primeira Assembleia Geral da ONU em 1946 e repassado à Comissão de Direitos Humanos para que fosse usado na preparação de uma declaração internacional de direitos. Na primeira sessão da comissão em 1947, seus membros foram autorizados a elaborar o que foi chamado de “esboço preliminar da Declaração Internacional dos Direitos Humanos”. Um comitê formado por membros de oito países recebeu a declaração e se reuniu pela primeira vez em 1947. Ele foi presidido por Eleanor Roosevelt, viúva do presidente americano Franklin D. Roosevelt. O responsável pelo primeiro esboço da declaração, o francês René Cassin, também participou. O primeiro rascunho da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que contou com a participação de mais de 50 países na redação, foi apresentado em setembro de 1948 e teve seu texto final redigido em menos de dois anos. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2009/11/declaracao-universal-dos-direitos-humanos-garante-igualdade-social>. Acesso em 27 de junho. 2018.

¹² SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988. 6. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 63. Apud. AZAMBUJA, Mariana Menna Barreto. Responsabilidade civil por violação dos direitos da personalidade. Revista Jurídica, São Paulo, v. 62, n. 442, p. 23-50, ago. 2014. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/91808>. Acesso em 14 de maio. 2018.

todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Dessa forma, é possível concluir que o princípio da dignidade humana, acompanhado dos direitos fundamentais e personalíssimos, são os principais fundamentos e pilares da atual Constituição Federal, de forma que uma vez violados, serão passíveis de indenização no âmbito da responsabilidade civil a seguir demonstrado.

1.3. O dano indenizável no Brasil

Ao mesmo tempo em que a conduta e o nexo causal, o dano é elemento indispensável ao tratar-se de indenizações, de forma que é essencial em todo e qualquer tipo de responsabilidade civil para que os efeitos desse instituto sejam devidamente aplicáveis. Sérgio Cavalieri Filho deixa clara a importância do dano¹³:

O dano é, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano. Na responsabilidade objetiva, qualquer que seja a modalidade do risco que lhe sirva de fundamento — risco profissional, risco proveito, risco criado etc. —, o dano constitui o seu elemento preponderante. Tanto é assim que, sem dano, não haverá o que reparar, ainda que a conduta tenha sido culposa ou até dolosa.

No Código Civil de 1916¹⁴, em seu artigo 159¹⁵, já era possível perceber a essencialidade do dano, uma vez que o diploma legal trazia a reparação como consequência de condutas dolosas ou culposas de violação de direito ou prejuízo a outrem, ou seja, só haveria indenização na ocorrência de conduta danosa.

É comum que algumas pessoas ainda tendam a achar que, ao falar-se em dano propriamente dito, estar-se-ia automaticamente tratando de alguma lesão a bem material, como por exemplo um acidente de trânsito, onde a pessoa responsável pela danificação dos veículos ficaria obrigada a indenizar a vítima.

¹³ CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil, 12. ed., Atlas: São Paulo, 2015, p. 102.

¹⁴ BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Institui o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 5 jan. 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm#art1806. Acesso em: 04 de maio. 2018.

¹⁵ Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. In BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Institui o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 5 jan. 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm#art1806. Acesso em: 04 de maio. 2018.

Contudo, a Doutrina e a jurisprudência, brasileira e internacional, já se encontram perfeitamente pacificadas quanto a possibilidade de indenização por dano que envolva lesão a outros tipos de bens jurídicos.

No caso do Direito francês, o art. 1382, do Código Civil determina que “*Tout fait quelconque de l’homme, qui cause à autrui un dommage, oblige celui par la faute duquel il est arrivé, à le réparer*”¹⁶ em suma, qualquer ação que cause dano à outrem, deverá ser reparada¹⁷. Nesse caso, não há distinção entre dano moral e dano patrimonial, pela interpretação adotada ao artigo é possível a aplicação de ambas as espécies.

Em se tratando do Direito português, o art. 483, do Código Civil¹⁸ determina que:

1. Aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação.
2. Só existe obrigação de indenizar independente de culpa nos casos especificados na lei.

É possível inferir que, em Portugal, também não há exclusividade ao dano moral patrimonial no dispositivo legal, abrindo margens para a aplicação de indenizações por danos não patrimoniais assim como no Direito francês.

O Supremo Tribunal de Justiça português deixa claro esse entendimento, como no disposto no Acórdão do processo 287/10.0¹⁹:

1. O princípio geral de boa fé tem relevância na sua dupla dimensão objectiva e subjectiva, enquanto regra de conduta e exigência de respeito mútuo e como interdição de enganar outrem ou de agir em relação a outrem com a intenção de prejudicar.
2. A responsabilidade pré-contratual abrange os danos, patrimoniais e não patrimoniais, provenientes da violação de deveres de informação e de lealdade decorrentes do dever de boa fé pré-negocial.
3. A indemnização por danos não patrimoniais deve determinar-se, tendo em conta a gravidade da culpa do autor do facto ilícito, a situação económica do lesante e do lesado, a equidade e as circunstâncias do caso.

Na esfera brasileira, a evolução do dano indenizável no passou por três estágios principais para que se chegasse ao entendimento doutrinário majoritário e jurisprudencial

¹⁶ FRANÇA. Código Civil Francês. Disponível em: <http://www.assemblee-nationale.fr/evenements/code-civil/cc1804-l3t04.pdf>. Acesso em: 27 de junho. 2018.

¹⁷ REIS, Clayton. Dano Moral, 5ª edição, Forense: Rio de Janeiro, 2010, p. 42.

¹⁸ PORTUGAL. Código Civil Português. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=401&artigo_id=&nid=775&pagina=5&tabela=leis&nversao=&so_miolo. Acesso em 27 junho. 2018.

¹⁹ PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. Processo n. 287/10.0. 1.ª Secção TBMIR. Data de Julgamento: 25/2/2014, S1, Relatora Maria Clara Sottomayor. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/5ed9a82a69e6b5d380257c91003a2285?OpenDocument>. Acesso em 27 junho. 2018.

atual. O primeiro deles foi marcado pela Teoria Negativista, que prevaleceu em grande parte do tempo de vigência do Código Civil de 1916.

Essa teoria vigorou até 1966, a qual aduzia a impossibilidade de se reparar a dor com dinheiro, uma vez que se considerava uma imoralidade o chamado *pretium doloris* (preço da dor), ou seja, negava-se qualquer possibilidade de reparação de danos morais, apenas patrimoniais.

Posteriormente, tivemos a aplicação a Teoria Intermediária ou Eclética, que reconheceu o dever de reparação do dano moral, porém vinculado à demonstração de um prejuízo patrimonial também. Essa teoria teve como marco o julgamento do RE 59940²⁰, onde se começou a admitir o dano moral no ordenamento pátrio.

No acórdão, o Supremo Tribunal Federal deliberou pelo entendimento de que, no mínimo, os pais do filho menor, vítima de um homicídio no caso, realizaram um investimento com a criação de seu descendente, de forma que no futuro, o mesmo poderia ser mais uma fonte de renda e amparo na velhice de seus pais. Portanto, a frustração sofrida pela família deveria ser reparada de forma que a indenização viesse a suprir minimamente a perda gerada pelo homicídio.

Essa teoria também foi responsável pela edição da Súmula n. 491/STJ²¹, que efetivamente concretiza o entendimento adotado no julgamento do RE 59940, anteriormente mencionado.

Finalmente, a terceira e última teoria, Teoria Positivista, foi aplicada no Brasil. Nesse momento, passou-se a reconhecer plenamente o caráter ofensivo da espécie exclusiva tanto do dano patrimonial quando do dano moral, de forma exclusiva, e o seu dever de reparação. Essa teoria tem como fundamento principal a Constituição Federal de 1988. A CF/88, que ficou conhecida como a Constituição Cidadã, tem como uma de suas principais características o cuidado quanto aos Direitos e Garantias Fundamentais.

É como explica o jurista Caio Mario²²:

A Constituição Federal de 1988 já havia posto uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral. [...]. Destarte, o argumento baseado na ausência de um

²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Especial n. 59940/SP. 2ª Turma. Responsabilidade civil - a morte de filhos menores, conforme as circunstâncias, comporta indenização. O problema resolve-se na liquidação e por arbitramento. Data de Julgamento: 01/01/1970, Relator Min. Aliomar Baleeiro, Data de Publicação: DJ 30/11/1966. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14569897/recurso-extraordinario-re-59940-sp/inteiro-teor-103010612>. Acesso em: 04 de maio. 2018.

²¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 491. É indenizável o acidente que cause a morte de filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=3055>. Acesso em: 04 de maio. 2018.

²² PEREIRA, TEPEDINO. Responsabilidade Civil, 11ª ed. Forense: Rio de Janeiro, 2016, p. 78.

princípio geral desaparece. E assim, a reparação do dano moral integrou-se definitivamente em nosso direito positivo.

Dessa maneira, principal pilar utilizado pela responsabilidade civil, quanto aos danos morais, foi o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana²³, que será detalhadamente abordado posteriormente nesse trabalho, concretizando de vez a possibilidade de indenização por lesões não só referentes a bens materiais, mas também outras espécies de bens jurídicos, como por exemplo a honra, a privacidade, a imagem ou até a intimidade de cada indivíduo, sendo denominados danos extrapatrimoniais.

A V Jornada de Direito Civil, em seu Enunciado 456, determina que²⁴:

Art. 944: A expressão “dano” no art. 944 abrange não só os danos individuais, materiais ou imateriais, mas também os danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos a serem reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas.

Portanto, o dano indenizável no Brasil é a reparação de um prejuízo que pode ser tanto patrimonial (diminuição de patrimônio), quanto moral (direitos de personalidade), ou até mesmo os dois cumulativamente²⁵, que visa compensar através do pagamento, uma lesão causada. Esse entendimento é comprovado, por exemplo, pelo disposto no artigo 5º, V e X, da CF/88²⁶, onde é materializada a possibilidade de indenização inclusive por violação de direitos e garantias fundamentais.

No Código Civil²⁷ atual, o entendimento é concretizado pelo artigo 186, no qual “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”, e complementado pelo artigo 927, em que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem,

²³ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana. *In*. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988

²⁴ BRASIL, Conselho de Justiça Federal. Enunciado V. Jornada de Direito Civil. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/v-jornada-direito-civil/VJornadadireitocivil2012.pdf/view>. Acesso em: 07 de maio. 2018.

²⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 37. São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato. Disponível em: http://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.pdf. Acesso em: 07 de maio. 2018.

²⁶ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. *In*. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.

²⁷ *In* BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 11 jan. 2002.

fica obrigado a repará-lo”, não restando dúvidas da possibilidade de aplicação do dano moral exclusivo.

1.4. Classificação do Dano

Tradicionalmente, existe uma divisão em dois grandes polos referentes ao dano, conhecidos como Danos Materiais/Patrimoniais e Danos Morais. O primeiro versa sobre danos ligados ao patrimônio, ou seja, é a lesão a bens jurídicos econômicos, financeiros do indivíduo. Essa categoria abrange bens móveis, como um carro ou uma moto, bem imóveis, como por exemplo a casa de uma pessoa, e também pode abranger rendimentos e créditos futuros, como por exemplo, a renda que uma pessoa conquista com seu emprego.

Os danos estéticos são uma modalidade um pouco mais recente no ordenamento jurídico brasileiro, mas que pode abranger tanto o caráter moral, quando o patrimonial.

Faz-se aqui uma breve análise sobre as duas classes em que o dano patrimonial é tipicamente subdividido e a aplicabilidade do dado estético, para posteriormente ser realizada a definição com maior profundidade do dano moral, em virtude de sua importância para o tema do presente trabalho.

1.4.1. Dano Emergente

O dano emergente é o real prejuízo da vítima, é exatamente o que ela perdeu direta e imediatamente. Essa espécie de dano é determinada pela primeira parte do artigo 402, do CC/2002²⁸ César Cavalieri Filho exemplifica o dano emergente²⁹:

A mensuração do dano emergente, como se verá, não enseja maiores dificuldades. Via de regra, importará no desfalque sofrido pelo patrimônio da vítima; será a diferença do valor do bem jurídico entre aquele que ele tinha antes e depois do ato ilícito. Assim, valendo-se de um exemplo singelo, num acidente de veículo com perda total, o dano emergente será o integral valor do veículo. Mas, tratando-se de perda parcial, o dano emergente será o valor do conserto, e assim por diante. Dano emergente é tudo aquilo que se perdeu, sendo certo que a indenização haverá de ser suficiente para a *restitutio in integrum*.

²⁸ Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidos ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. *In* BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 11 jan. 2002.

²⁹ CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil, 12. ed., Atlas: São Paulo, 2015, p. 104.

1.4.2. Lucros Cessantes

Já os lucros cessantes podem ser entendidos como o prejuízo sofrido em razão do que a pessoa deixou de lucrar, seria um dano indireto. Ou seja, é a possibilidade de lucro futuro que fica temporariamente extinta em razão do dano. Esse instituto é mencionado na segunda parte do artigo 402, do CC/2002. Assim é como define César Cavalieri Filho³⁰:

Consiste, portanto, o lucro cessante na perda do ganho esperável, na frustração da expectativa de lucro, na diminuição potencial do patrimônio da vítima. Pode decorrer não só da paralisação da atividade lucrativa ou produtiva da vítima, como, por exemplo, a cessação dos rendimentos que alguém já vinha obtendo da sua profissão, como, também, da frustração daquilo que era razoavelmente esperado.

Em um exemplo simples, o TJDF faz a distinção entre dano emergente e lucros cessantes³¹:

Por exemplo, um taxista sofre uma colisão, na qual o outro motorista é o culpado pelo acidente. O dano emergente é o prejuízo direto, ou seja, o valor do conserto do carro e eventuais despesas de hospital. Já os lucros cessantes representam os valores que o taxista deixou de receber enquanto seu carro, que é seu instrumento de trabalho, estava sendo reparado.

1.4.3. Danos Estéticos

Esse tipo de dano ocorre quando a lesão do bem jurídico interfere, inclusive, na aparência física da vítima. Em caráter “moral”, esse dano assume possibilidade de indenização uma vez que a pessoa terá de conviver com a mudança em sua aparência, de forma que pode se sentir humilhado e envergonhado com sua própria vida.

Já em relação à possibilidade de indenização de vias patrimoniais, é caso a lesão interfira economicamente na vida do lesado. Por exemplo, um indivíduo é modelo fotográfico e em virtude de um dano, obtém uma cicatriz em seu rosto, de forma que suas fotos jamais terão a mesma qualidade de antes. Assim sendo, é possível requerer a reparação do dano estético pelo prejuízo financeiro e econômico causado.

³⁰ *Ibidem*, p. 105

³¹ Danos emergente x lucros cessantes, 2018. Disponível em: <https://bit.ly/2p84wzD>. Acesso em: 08 de maio. 2018.

1.4.4. Danos Morais

Essa espécie de dano não possui um conceito legalmente definido, apesar de ser previsto em legislação infraconstitucional³², motivo pelo qual a doutrina e a jurisprudência, com o passar do tempo e as necessidades da sociedade, moldam sua compreensão e hipóteses de aplicação. Pode-se dizer que o dano moral trata de “prejuízo ou lesão de direitos, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro, como é o caso dos direitos da personalidade (...)”³³

Portanto, o dano moral é mais próximo à ideia de subjetividade, como prejuízo à honra e a intimidade do indivíduo. Deve ocorrer uma violação da dignidade da pessoa prejudicada, além de afetar também o seu interior, causando grande e anormal desequilíbrio e incômodo emocional/psicológico na pessoa.

Contudo, o maior desafio dos órgãos julgadores na atualidade é realizar a distinção do sofrimento que realmente merece ser indenizável, e o que é apenas um mero aborrecimento diário da sociedade em tempos modernos³⁴. Lidar com a sensibilidade dos seres humanos não é uma tarefa fácil, o que demanda sempre uma análise profunda e específica do julgador caso a caso no momento da decisão judicial, de forma que sempre ocorra ponderação da linha tênue entre a compensação completa da vítima, e que esse valor devido não seja considerado uma forma de enriquecimento ilícito.

Para a fixação do quantum indenizatório, o julgador poderá considerar três aspectos que o ajudaram a delimitar o valor. O primeiro seria a extensão da lesão, considerando-se a angústia e o sofrimento da vítima, conforme tanto o enunciado 445, da V Jornada de Direito Civil onde “O dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de

³² Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. *In* BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 11 jan. 2002.

³³ GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de direito civil, v.3: Responsabilidade civil, 15. ed., Saraiva: São Paulo, 2017, p. 98.

³⁴ “Os aborrecimentos triviais aos quais o cidadão encontra-se sujeito são aqueles que não ultrapassem o limite do razoável, tais como: a longa espera em filas para atendimento, a falta de estacionamentos públicos suficientes, engarrafamentos etc. Não se incluem nestes a grosseria, o mau atendimento ou mesmo o não-atendimento, como muitas vezes acontece. Não se deve tolerar o descaso do administrador ou seus prepostos na solução ou elucidação de um problema do administrado que se vê completamente desamparado por aqueles a quem, em princípio, caberia prestar-lhe socorro. Pior ainda, quando o problema foi ocasionado pela própria administração.” *In* BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Especial n. 608918/RS. 1ª Turma. Responsabilidade civil. Multa de trânsito indevidamente cobrada. Repetição de indébito. Indenização. Dano moral. Dano presumido. Valor reparatório. Critérios para fixação. Relator Min. José Delgado. Data de Julgamento: 20/05/2004, Data de Publicação: DJ 21/06/2004. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19577551/recurso-especial-resp-608918-rs-2003-0207129-1/inteiro-teor-19577552?ref=juris-tabs>. Acesso em: 10 de maio. 2018.

sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento”, quanto o enunciado 159 da III Jornada de Direito Civil, em que “O dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material.”.

O segundo critério a ser avaliado será a condição econômica do ofensor, visando impedir que lhe seja imputada uma condenação irrelevante que não haja de forma a disciplinar e sancionar sua conduta e que, conseqüentemente, acabe também por menosprezar a dor da vítima. Da mesma maneira, visa-se impedir não seja imputado um valor exorbitante à situação financeira do causador da lesão. O enunciado 458, da V Jornada de Direito Civil embasa tal argumento de forma que “O grau de culpa do ofensor, ou a sua eventual conduta intencional, deve ser levado em conta pelo juiz para a quantificação do dano moral”.

O terceiro critério que poderá ser utilizado para a fixação do quantum indenizatório será o caráter sancionatório da condenação, deixando claro à população que tal lesão não ficará impune e será reprimida.

Para Flávio Tartuce, quanto à natureza jurídica do dano moral existem três correntes principais, sendo elas: a) intuito reparatório ou compensatório, que não possui nenhum caráter disciplinador ou pedagógico. Essa teoria não encontra força na jurisprudência brasileira uma vez que o entendimento atual já abrange outros aspectos; b) indenização com caráter sancionatório e disciplinador, tese essa adotada nos Estados Unidos da América através do instituto denominado *punitive damages*. Essa teoria passou a ser aplicada de forma gradual em nossa jurisprudência; c) teoria de caráter misto, ou seja, a função principal seria indenizatória compensatória, e de forma acessória, o caráter sancionatório, tese que prevalece no ordenamento jurídico brasileiro.³⁵

Já para Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, o entendimento quanto à natureza jurídica dos danos morais é o seguinte³⁶:

Na reparação do dano moral, o dinheiro não desempenha função de equivalência, como no dano material, mas, sim, função satisfatória.

Quando a vítima reclama a reparação pecuniária em virtude do dano moral que recai, por exemplo, em sua honra, nome profissional e família, não está definitivamente

³⁵ TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito das obrigações e responsabilidade civil. 12ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 427

³⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil, volume 3: Responsabilidade Civil, 15ª Ed., Saraiva: São Paulo, 2017, p. 134.

pedindo o chamado *pretio doloris*, mas apenas que se lhe propicie uma forma de atenuar, de modo razoável, as consequências do prejuízo sofrido, ao mesmo tempo em que pretende a punição do lesante.

Dessa forma, resta claro que a natureza jurídica da reparação do dano moral é sancionadora (como consequência de um ato ilícito), mas não se materializa através de uma “pena civil”, e sim por meio de uma compensação material ao lesado, sem prejuízo, obviamente, das outras funções acessórias da reparação civil.

Ainda existe divergência quanto ao assunto por parte dos doutrinadores e juristas, de forma que a temática acaba sempre sendo debatida, tornando-se até mesmo tema de enunciado na IV Jornada de Direito Civil de forma que “379. Art. 944 - O art. 944, caput, do Código Civil não afasta a possibilidade de se reconhecer a função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil.”³⁷

O retorno ao status quo é uma das finalidades da responsabilidade civil em geral. Conduto, ao tratar-se de dano à personalidade, como, por exemplo, uma foto divulgada sem autorização, não existe possibilidade de fazer com que essa imagem seja apagada da mente de todos que a viram, pretendendo que nunca ninguém tivesse a visto. O instituto do dano moral não visa alcançar o status quo da relação, mas sim conceder à vítima do dano uma compensação, de forma que o intuito é de certa forma consola-la o pelo sofrimento causado.³⁸

A modalidade de dano moral também pode ser configurada na sua forma *in re ipsa*, ou seja, aquela que independe de comprovação do dano em si, que configura o dano como presumido. Esse modelo de dano moral é aplicado em casos onde se há total certeza do sofrimento causado. A jurisprudência do STJ já adota esse entendimento em algumas situações, como por exemplo:

CIVIL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. AGRESSÃO VERBAL E FÍSICA. INJUSTIÇA. CRIANÇA. ÔNUS DA PROVA. DANO MORAL IN RE IPSA. ALTERAÇÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação de compensação por dano moral ajuizada em 01.04.2014. Agravo em Recurso especial atribuído ao gabinete em 04.07.2016. Julgamento: CPC/2015.

2. Cinge-se a controvérsia a definir ocorrência de violação do art.535 do CPC; e, se as alegadas agressões físicas e verbais sofridas pela recorrida lhe geraram danos morais passíveis de compensação.

³⁷ BRASIL, Conselho de Justiça Federal. Enunciado 379. IV Jornada de Direito Civil. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadascej/IV%20JORNADA%20DE%20DIREITO%20CIVIL%202013%20ENUNCIADOS%20A%20PROVADOS.pdf/view>. Acesso em: 12 de maio. 2018.

³⁸ AZAMBUJA, Mariana Menna Barreto. Responsabilidade civil por violação dos direitos da personalidade. Revista Jurídica, São Paulo, v. 62, n. 442, p. 23-50, ago. 2014. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/91808>. Acesso em 14 de maio. 2018.

3. Admite-se, excepcionalmente, que os embargos de declaração, ordinariamente integrativos, tenham efeitos infringentes desde que constatada a presença de um dos vícios do artigo 535 do CPC/73, cuja correção importe alterar a conclusão do julgado. Precedente.

4. As crianças, mesmo da mais tenra idade, fazem jus à proteção irrestrita dos direitos da personalidade, assegurada a indenização pelo dano moral decorrente de sua violação, nos termos dos arts. 5º, X, in fine, da CF e 12, caput, do CC/02.

5. A sensibilidade ético-social do homem comum na hipótese, permite concluir que os sentimentos de inferioridade, dor e submissão, sofridos por quem é agredido injustamente, verbal ou fisicamente, são elementos caracterizadores da espécie do dano moral in re ipsa.

6. Sendo presumido o dano moral, desnecessário o embate sobre a repartição do ônus probatório.

7. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. (REsp 1642318/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 13/02/2017) (grifo nosso).

Portanto, para a reparação de violação de direitos fundamentais e de personalidade atualmente, a principal fonte buscada pela sociedade é através dos danos morais, uma vez que sua aplicação já é consolidada na jurisprudência brasileira, mesmo que talvez se encontre um pouco banalizada.

Contudo, uma nova modalidade de dano iniciada no Direito Italiano está crescendo e ganhando conhecimento no Brasil e ao redor do mundo que, em alguns casos, acredita-se ser mais justa e compensatória para algumas vítimas, como será apresentado no próximo capítulo.

2. DANO EXISTENCIAL

2.1. Breve Histórico

Essa modalidade de dano vem sendo aplicada na jurisprudência brasileira recentemente, mas sua existência já é reconhecida a muito tempo internacionalmente. No Brasil, é possível que sua aplicação tenha sido concedida mesmo que ainda não definida pela nomenclatura “dano existencial”.

Trata-se de uma espécie de dano concentrada na esfera extrapatrimonial, ou seja, refere-se à lesão de direitos de personalidade, a própria existência da vítima, de forma que o impacto do dano é tão significativo que a pessoa não mais consegue viver em sua normalidade, isto é, é privada de algum aspecto da sua vida que lhe cause violação da sua própria dignidade, como salienta Hidemberg Alves da Frota³⁹:

O dano existencial constitui espécie de dano imaterial ou não material que acarreta à vítima, de modo parcial ou total, a impossibilidade de executar, dar prosseguimento ou reconstruir o seu projeto de vida (na dimensão familiar, afetivo-sexual, intelectual, artística, científica, desportiva, educacional ou profissional, dentre outras) e a dificuldade de retomar sua vida de relação (de âmbito público ou privado, sobretudo na seara da convivência familiar, profissional ou social)

A advogada Flavianna Rampazzo Soares conceitua o dano da seguinte forma⁴⁰:

O dano existencial é, portanto, uma afetação negativa e juridicamente relevante no cotidiano da pessoa, a qual tinha determinada rotina, e, em razão de uma conduta lesiva, sofreu alteração prejudicial, total ou parcial, permanente ou temporária, seja em uma atividade, seja em um conjunto de atividades que a vítima do dano, normalmente, tinha como incorporado ao seu cotidiano e que, em razão do evento lesivo, precisou suprimir, modificar, delegar a sua realização ou, mesmo, não realizá-la em condições adversas.

Sua existência foi constatada no Direito Italiano ao final do século XX. Contudo, para se chegar a essa nomenclatura, a responsabilidade civil passou por todo um processo de evolução referente ao conceito e às espécies de dano reconhecidas no país europeu.

Nesse momento histórico, havia uma lacuna na lei que precisava de uma intervenção. Buscando-se evitar injustiças no campo da tutela de danos que limitavam, ou que impediam definitivamente a pessoa na prática das atividades diárias, do cotidiano, enfim, de sua

³⁹ FROTA, Hidemberg Alves da. Noções fundamentais sobre o dano existencial. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, João Pessoa, v. 17, n. 1, p. 203-214, 2010. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/37603>. Acesso em: 21 de maio. 2018.

⁴⁰ SOARES, Flavianna Rampazzo. Do caminho percorrido pelo dano existencial para ser reconhecido como espécie autônoma do gênero “danos imateriais”. Revista da AJURIS. v. 39, n. 127. setembro 2012. Disponível em <http://www.ajuris.org.br/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/viewFile/765/459>. Acesso em: 26 de maio. 2018

normalidade, a doutrina italiana, em meados de 1960, classificou uma nova modalidade de dano causado à pessoa, o chamado dano à vida de relação (*danno alla vita di relazione*)⁴¹.

O dano à vida de relação consistia em uma ofensa física ou psíquica que inibisse, total ou parcialmente, a participação da vítima em atividades cotidianas, seja em seu trabalho ou em momentos de lazer, de forma que causasse uma diminuição de seu estado de ânimo. Dessa maneira, o relacionamento, tanto pessoal quanto profissional da pessoa acabava sendo interferido de forma negativa, inclusive patrimonialmente⁴².

Não obstante, para que fosse cabível a indenização, a vítima precisava demonstrar a sua redução na eficiência e obtenção de rendimentos, de maneira que não era suficiente apenas a prova do sofrimento físico ou psíquico. Portanto, o *danno alla vita di relazione* nunca foi classificado como puramente uma espécie de dano extrapatrimonial, mas sim como um verdadeiro dano material⁴³.

Mesmo que ainda priorizada a questão patrimonial, essa modalidade de dano trouxe, de forma oculta, uma inovação ao ordenamento jurídico italiano. Essa novidade foi o seu fundamento principal, que objetivava a proteção das relações sociais humanas, ou seja, ocorreu a primeira e concreta tentativa de proteção ao princípio da dignidade humana. Assim, era necessário proteger as atividades que trouxessem alguma forma de lazer e qualidade de vida para os indivíduos, buscando-se a não interferência em seus rendimentos laborais. Dessa maneira, comprovada a lesão dessas atividades que traziam melhoria no ânimo das pessoas, as mesmas deveriam ser indenizadas.

O dano à vida de relações abriu espaços para diversas discussões na doutrina italiana no âmbito da responsabilidade civil, de forma que, em 1986, através da sentença 184 da Corte Constitucional Italiana, foi reconhecida uma nova modalidade de dano denominada dano biológico⁴⁴.

Essa espécie danosa caracterizava-se pela possibilidade de indenização por dano à saúde da pessoa, não havendo necessidade tanto de comprovação de prejuízo patrimonial,

⁴¹ ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. Dano existencial: a tutela da dignidade da pessoa humana. Revista de Direito Privado, RDPriv, v. 6, n. 24, p. 21-53, out./dez. 2005. p. 35. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/87751>. Acesso em 22 de maio. 2018.

⁴² *Idem*.

⁴³ *Ibidem*. p. 37

⁴⁴ ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. Dano existencial: a tutela da dignidade da pessoa humana. Revista de Direito Privado, RDPriv, v. 6, n. 24, p. 21-53, out. /dez. 2005. p. 37. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/87751>. Acesso em 22 de maio. 2018.

quanto da lesão ser tipificada no Código Penal Italiano vigente na época, classificando-se assim essa modalidade de dano como imaterial⁴⁵.

A sentença reconheceu o dano biológico fundamentando em três argumentos principais, sendo eles (i) o art. 2.043 do Código Civil Italiano⁴⁶, como sendo uma norma em branco. Isso porque em sua redação não são especificados quais são os bens jurídicos tutelados, sendo assim classificado como uma norma secundária, ou seja, que dependente de outra para sua efetiva aplicação. (ii) o artigo 32 da Constituição Federal Italiana, que dispõe que “A República tutela a saúde como direito fundamental do indivíduo e interesse da coletividade”, integrando-se ao mencionado artigo 2.043 do Código Civil Italiano, de forma que autoriza a pretensão indenizatória. E (iii), o dano biológico não se caracterizando como uma modalidade de dano moral mesmo que classificado como uma espécie de dano imaterial/extrapatrimonial⁴⁷.

Dessa forma, a principal mudança inovadora no ordenamento jurídico italiano foi o reconhecimento de que não só os danos patrimoniais seriam passíveis de indenizações, mas também os danos unicamente imateriais, de forma que a norma constitucional deveria ser respeitada e, como a Constituição Federal trazia o direito à saúde como direito fundamental, o mesmo seria indenizável em caso de violação, assim como todos os direitos de interesse da pessoa, abrindo-se o caminho para a tutela da dignidade da pessoa humana em sua plenitude de reconhecimento⁴⁸.

Dessa maneira, tanto a doutrina como a jurisprudência italiana estavam convencidas de que um dano a qualquer direito fundamental da pessoa, e não somente ao direito à saúde (dano biológico), afronta à dignidade do ser humano, devendo, por isso, ser objeto de ampla tutela e pronta indenização⁴⁹.

Conseqüentemente, a lesão aos direitos fundamentais e personalíssimos passou a ser entendida como uma lesão à própria existência da vítima. Passou-se a ser configurando o dano

⁴⁵ *Idem*.

⁴⁶ Art. 2.043. “Qualquer fato doloso ou culposos, que causa a outrem um dano injusto, obriga aquele que cometeu o fato a ressarcir o dano”. Cf. ITALIA. *Il Codice Civile Italiano*. 4 abr. 1942.

⁴⁷ ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. Dano existencial: a tutela da dignidade da pessoa humana. *Revista de Direito Privado, RDPriv*, v. 6, n. 24, p. 21-53, out. /dez. 2005. p. 37. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/87751>. Acesso em 22 de maio. 2018.

⁴⁸ *Ibidem*. p. 39

⁴⁹ ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. Dano existencial: a tutela da dignidade da pessoa humana. *Revista de Direito Privado, RDPriv*, v. 6, n. 24, p. 21-53, out. /dez. 2005. p. 41. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/87751>. Acesso em 22 de maio. 2018.

existencial, de forma que, a dignidade dos seres humanos deveria ser passível de total proteção, sendo assim, tutelada na esfera da responsabilidade civil também.

Essa proteção estava devidamente positivada no artigo 2º da Constituição Italiana, da seguinte maneira⁵⁰:

A República reconhece e garante os direitos invioláveis do homem, quer como ser individual quer nas formações sociais onde se desenvolve a sua personalidade, e requer o cumprimento dos deveres inderrogáveis de solidariedade política, econômica e social.

A partir desse novo entendimento, a Corte de Cassação Italiana proferiu a sentença 500, de 22/07/1999 (*Sezione Unite*), que passou a admitir a reparabilidade do dano causado a um interesse legítimo. Essa sentença baseou-se na demonstração de dois elementos da responsabilidade civil, sendo eles (i) a injustiça do dano, e (ii) a lesão a uma posição constitucionalmente garantida⁵¹.

Por fim, em 07/06/2000, a Corte de Cassação Italiana estabeleceu o reconhecimento do ressarcimento do dano existencial através da sentença 7.713, finalizando todo o processo de evolução a proteção da dignidade humana discutido nas sentenças 184, de 1986, da Corte Constitucional e a sentença 500, de 1999, proferida pela Corte de Cassação⁵².

2.2. Reconhecimento no Direito estrangeiro

Como mencionado anteriormente, o dano existencial já é reconhecido internacionalmente, servindo de base e guia para o entendimento atual adotado no Brasil.

No Direito francês, essa espécie de dano é conhecida como *préjudice d'agrément*. Para a sua aplicação é necessária a comparação entre as atividades realizadas pelas vítimas anteriormente ao dano, e as atividades realizadas posteriormente, havendo análise de um

⁵⁰ Constituição Italiana. Disponível em: <http://www.casacultureivrea.it/costituzione/portoghese.pdf>. Acesso em: 22 de maio. 2018.

⁵¹ ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. Dano existencial: a tutela da dignidade da pessoa humana. Revista de Direito Privado, RDPriv, v. 6, n. 24, p. 21-53, out. /dez. 2005. p. 43. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/87751>. Acesso em 22 de maio. 2018.

⁵² *Idem*.

perito médico comprovando a impossibilidade de realização dessas atividades em virtude do dano físico ou psicológico⁵³.

No ordenamento francês, o *préjudice d'agrément* é definido como “*l'ensemble des souffrances, gênes et frustrations ressenties dans tous les aspects de l'existence quotidienne. La privation de tous les agréments d'une vie normale*”, ou seja, caracteriza-se por todos os sofrimentos, aborrecimentos e frustrações sentidas em todos os aspectos da vida cotidiana. Seria a privação de todas as comodidades de uma vida normal causada por um dano⁵⁴.

Já na esfera Alemã, a jurisprudência tem entendimento que o dano existencial não é ligado em sua totalidade à saúde das vítimas, como no dano biológico italiano. Alguns exemplos de julgados são quanto à lesão ao planejamento familiar, à liberdade de informação, à liberdade religiosa, ao direito de férias. Ou seja, os direitos personalíssimos aqui possuem uma proteção mais rigorosa, não priorizando apenas a integridade física da vítima⁵⁵.

No Reino Unido, a nomenclatura do dano existencial é diferente. Nessa localidade, essa modalidade de dano é conhecida como *loss of amenities of life* ou *loss of joyment of life*, ou seja, poderia ser definido como a perda do ânimo de viver. Antes de sofrer o dano as pessoas apreciavam e vivam a vida de uma maneira, mas posteriormente à lesão, essa visão foi alterada negativamente, de forma que não mais possuem essa mesma participação em suas atividades⁵⁶.

Em contrapartida, nos Estados Unidos o dano existencial pode ser abordado entre as categorias *non pecuniary loss* e *pain and suffering*. Essa modalidade de dano no ordenamento norte americano é dividida em algumas classes, como por exemplo *loss of faculty*, *loss of capacity*, *loss of amenities*. Todas essas nomenclaturas objetivam a proteção da capacidade de aproveitar as atividades normais e as funções da vida⁵⁷.

Percebe-se, portanto, a partir da definição desses termos no Direito da Common Law, que o dano existencial também é tutelado juridicamente nesses países, visto

⁵³ LOPEZ, Teresa Ancona. Dano existencial. Revista de Direito Privado: RDPriv, v. 15, n. 57, p. 287-302, jan./mar. 2014. p. 294. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/77311>. Acesso em: 23 de maio. 2018.

⁵⁴ PASQUINELLI, Enrico. Danno esistenziale, in Persona e danno. vol. I, coordenado por Paolo Cendon, Milano: Giuffrè, 2004, p. 131-258. *Apud.* LOPEZ, Teresa Ancona. Dano existencial. Revista de Direito Privado: RDPriv, v. 15, n. 57, p. 287-302, jan./mar. 2014. p. 294. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/77311>. Acesso em: 23 de maio. 2018.

⁵⁵ LOPEZ, Teresa Ancona. Dano existencial. Revista de Direito Privado: RDPriv, v. 15, n. 57, p. 287-302, jan./mar. 2014. p. 294. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/77311>. Acesso em: 23 de maio. 2018.

⁵⁶ *Idem.*

⁵⁷ *Idem.*

que a significação desses termos encontra-se em plena sintonia com a definição do dano existencial, que é a impossibilidade permanente ou temporária de continuar com sua rotina, seus afazeres, de gozar de seus prazeres⁵⁸.

Em Portugal, o Poder Judiciário, no processo 1152/04-2⁵⁹, já em recurso de apelação, o Tribunal da Relação de Guimarães, de modo unânime, deferiu dano existencial e psíquico a um jovem em função de os efeitos psicofísicos causados por um acidente de trânsito que ocasionou ao recorrido, a dificuldade tanto de “lidar com a sua atual incapacidade”, quanto de “realização”⁶⁰.

Isso porque, em virtude da sua condição de “portador de grande incapacidade, em todas as vertentes das respectivas relações sociais, para futuro”, empecilho à expressão “força vital orientada para a realização do eu”, que inviabiliza o apelado “de se tornar protagonista da sua própria existência”, tendo tal acidente provocado sua “incapacidade permanente e parcial para o trabalho” de 50%⁶¹.

Portanto, nota-se que em diversos países a aplicação do dano existencial pode variar conforme o entendimento da doutrina e da jurisprudência aplicáveis naquela localidade, assim como ocorre no Brasil, assunto esse que será analisado no próximo tópico.

2.3. O dano existencial no Direito brasileiro

A aplicação dessa modalidade danosa no Brasil possui forte influência do ordenamento jurídico italiano de forma que, buscando a proteção integral das normas constitucionais, visa-se dar maior amparo ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Em âmbito nacional, o dano existencial ainda é pouco aplicado nas decisões, além disso, seu maior índice de reconhecimento acontece na esfera trabalhista. Em virtude da sua

⁵⁸ FERREIRA, Keila Pacheco; BIZELLI, Rafael Ferreira. A cláusula geral da tutela da pessoa humana: enfoque específico no dano existencial, sob a perspectiva civil-constitucional. Revista dos Tribunais. Revista de Direito Privado: RDPriv, v. 14, n. 54, p.11-43, abr./jun. 2013. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/77680>. Acesso em 30 de maio. 2018.

⁵⁹ PORTUGAL. Tribunal da Relação de Guimarães. Acórdão de 23.05.2004 (Processo n. 1152/04-2). Relator: Juiz-Desembargador José M. C. Vieira e Cunha. Guimarães, 23.05.2004. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/05b2dd012966b8e180256ed7003dea47?OpenDocument&Highlight=0,1152%2F04-2>>. Acesso em: 25 de maio. 2018.

⁶⁰ FROTA, Hidemberg Alves da; BIÃO, Fernanda Leite. A dimensão existencial da pessoa humana, o dano existencial e o dano ao projeto de vida: reflexões à luz do direito comparado. Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Escola de Magistratura da 15ª Região, Campinas, v. 6, n. 5, p. 167-182, set. 2010. p. 169. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/37417>>. Acesso em: 25 de maio. 2018.

⁶¹ *Idem*.

tímida presença no ordenamento jurídico brasileiro, existem dois pontos de divergência principais que acarretam em uma insegurança jurídica em relação ao tema.

O primeiro ponto versa sobre a classificação do dano existencial. Alguns doutrinadores e juristas o consideram como uma espécie autônoma de dano extrapatrimonial, sendo esse entendimento fundamentado no fato de que os pressupostos e a comprovação do dano existencial ocorrem de maneira diferente das outras modalidades de dano.

É como foi defendido em Acórdão do TST⁶²:

Embora exista no âmbito doutrinário razoável divergência a respeito da classificação do dano existencial como espécie de dano moral ou como dano de natureza extrapatrimonial estranho aos contornos gerais da ofensa à personalidade, o que se tem **é que dano moral e dano existencial não se confundem, seja quanto aos seus pressupostos, seja quanto à sua comprovação.** Isto é, embora uma mesma situação de fato possa ter por consequência as duas formas de lesão, **seus pressupostos e demonstração probatória se fazem de forma peculiar e independente.** (grifo nosso).

⁶² BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista 13924220145120028, RECURSO DE REVISTA - DANO EXISTENCIAL - DANO À PERSONALIDADE QUE IMPLICA PREJUÍZO AO PROJETO DE VIDA OU À VIDA DE RELAÇÕES - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE LESÃO OBJETIVA - NÃO DECORRÊNCIA IMEDIATA DA PRESTAÇÃO DE SOBREJORNADA - NÃO CARACTERIZAÇÃO. O dano existencial é um conceito jurídico oriundo do Direito civil italiano e relativamente recente, que se apresenta como aprimoramento da teoria da responsabilidade civil, vislumbrando uma forma de proteção à pessoa que transcende os limites classicamente colocados para a noção de dano moral. Nesse sentido, o conceito de projeto de vida e a concepção de lesões que atingem o projeto de vida passam a fazer parte da noção de dano existencial, na esteira da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. No âmbito da doutrina trabalhista, o conceito tem sido absorvido e ressignificado para o contexto das relações de trabalho como representativo das violações de direitos e limites inerentes ao contrato de trabalho que implicam, além de danos materiais ou porventura danos morais ao trabalhador, igualmente, danos ao seu projeto de vida ou à chamada "vida de relações". Embora exista no âmbito doutrinário razoável divergência a respeito da classificação do dano existencial como espécie de dano moral ou como dano de natureza extrapatrimonial estranho aos contornos gerais da ofensa à personalidade, o que se tem é que dano moral e dano existencial não se confundem, seja quanto aos seus pressupostos, seja quanto à sua comprovação. Isto é, embora uma mesma situação de fato possa ter por consequência as duas formas de lesão, seus pressupostos e demonstração probatória se fazem de forma peculiar e independente. No caso concreto, a Corte regional entendeu que não restou demonstrado o dano existencial, não podendo haver um corolário lógico de que a jornada prolongada em alguns dias causou efetivo prejuízo às relações sociais ou ao projeto de vida do trabalhador. Logo, conforme decidido pelo Tribunal Regional, o dano existencial não pode ser reconhecido à míngua de prova específica do efetivo prejuízo pessoal, social ou familiar. Nessa situação, vale ressaltar, é inviável a presunção de que, no caso dos autos, o dano existencial efetivamente aconteceu, em face da ausência de provas neste sentido. Embora a possibilidade, abstratamente, exista, é necessário que ela seja constatada no caso concreto para que sobre o indivíduo recaia a reparação almejada. Demonstrado concretamente o prejuízo às relações sociais e a ruína do projeto de vida do trabalhador, tem-se como comprovados, in re ipsa, a dor e o dano à sua personalidade. O que não se pode admitir é que, comprovada a prestação de horas extraordinárias, extraia-se daí automaticamente a consequência de que as relações sociais do trabalhador foram rompidas ou que seu projeto de vida foi suprimido do seu horizonte. Recurso de revista não conhecido. Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 26/08/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/08/2015.

(TST – RR, 13924220145120028, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 26/08/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/08/2015).

Assim também é o entendimento de Flaviana Rampozzo Soares⁶³:

O dano existencial existe como espécie de dano imaterial, **independente das outras espécies de danos imateriais, tais como o dano biológico e o dano moral. O dano existencial possui características próprias e incide nas mais diversas áreas do direito**, conforme demonstraram os exemplos tratados no decorrer deste texto. Pode ser um dano individual ou coletivo; pode decorrer de conduta relativa à responsabilidade objetiva ou subjetiva, de fonte contratual ou extracontratual.

Tanto a demonstração quanto a comprovação e a fixação da indenização por dano existencial possuem características peculiares, diferentes dos demais danos imateriais, que reforçam a sua autonomia. (grifo nosso).

Essa discussão tem muita importância visto que, o reconhecimento desse dano como uma espécie autônoma extrapatrimonial, pode acarretar como consequência, a cumulação com outros tipos de dano, como o moral ou patrimonial, assim como ocorre entre o dano estético e o dano moral ⁶⁴, de forma que a indenização se torne mais justa à vítima.

Em contrapartida, outros doutrinadores e juristas consideram o dano existencial como uma espécie do dano moral, e não como uma modalidade autônoma. Além de, em alguns casos, adotando-se a mesma nomenclatura de dano moral, o dano existencial é reconhecido, como por exemplo, na seguinte ementa⁶⁵:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Olfato. Paladar. Indenização. A perda do olfato e do paladar é causa de **incapacidade que atinge gravemente a pessoa, prejudica sua vida de relação, impede-a de usufruir de alguns prazeres da vida e mesmo prejudica a defesa da sua saúde, o que exige indenização compatível**. Recurso conhecido e provido em parte para deferir verba indenizatória equivalente a 400 salários mínimos. (grifo nosso)

O segundo ponto de divergência na doutrina e jurisprudência brasileira no que tange a aplicabilidade do dano existencial, é o que trata da materialidade de sua comprovação, entendendo-a como objetiva ou subjetiva. Contudo, a esfera trabalhista vem se posicionado

⁶³ SOARES, Flaviana Rampozzo. Do caminho percorrido pelo dano existencial para ser reconhecido como espécie autônoma do gênero “danos imateriais”. Revista da AJURIS. v. 39, n. 127. setembro 2012. Disponível em <http://www.ajuris.org.br/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/viewFile/765/459>. Acesso em: 28 de maio. 2018.

⁶⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 387. É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2013_35_capSumula387.pdf. Acesso em: 29 de maio. 2018.

⁶⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp: 404706. SP 2002/0003753-9, Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Data de Julgamento: 27/06/2002, 4ª Turma, Data de Publicação: Diário de Justiça do dia 02/09/2002.

pela não existência de presunção nessa modalidade danosa, de forma que há a necessidade de comprovação do dano, como nos seguintes julgados:

Demonstrado concretamente o prejuízo às relações sociais e a ruína do projeto de vida do trabalhador, tem-se como comprovado, *in re ipsa*, a dor e o dano a sua personalidade. O que não se pode admitir é que, comprovada a prestação em horas extraordinárias, extraia-se daí automaticamente a consequência de que as relações sociais do trabalhador foram rompidas ou que seu projeto de vida foi suprimido do seu horizonte. (grifo meu)
 (TST – RR, 13924220145120028, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 26/08/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/08/2015.)⁶⁶

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE, NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. (...) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DANO EXISTENCIAL. O trabalho em sobrejornada, com o uso de aparelho celular, e plantão, **por si só, não conduz à conclusão de que o empregado tenha sofrido dano existencial, de modo que o reclamante não demonstra violação ao art. 5º, V e X, da Constituição Federal.** (...) Recurso de revista não conhecido. (...) (TST – RR, 2289520145090005. Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 21/10/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015.)⁶⁷

Acredita-se que, para a averiguação da subjetividade ou objetividade da responsabilidade, é necessário avaliar o tipo do dano. Em caso de dano-evento, aquele que ocorre de forma direta, como por exemplo, em casos de amputação de um membro de algum

⁶⁶ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista, 13924220145120028. RECURSO DE REVISTA - DANO EXISTENCIAL - DANO À PERSONALIDADE QUE IMPLICA PREJUÍZO AO PROJETO DE VIDA OU À VIDA DE RELAÇÕES - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE LESÃO OBJETIVA - NÃO DECORRÊNCIA IMEDIATA DA PRESTAÇÃO DE SOBREJORNADA - NÃO CARACTERIZAÇÃO. Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 26/08/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/08/2015.

⁶⁷ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista. 2289520145090005, RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE, NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. NULIDADE DA DISPENSA. REINTEGRAÇÃO. POLÍTICA DE ORIENTAÇÃO DE MELHORIA. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS PELO EMPREGADOR PARA A DISPENSA. Diante da premissa de que "toda e qualquer demissão deverá estar baseada na completa aplicação do processo de Orientação para Melhoria" e que tal programa deveria ser obrigatoriamente atendido antes de proceder à dispensa de seus empregados, bem como que referida norma aderiu ao contrato de trabalho do autor, a demissão sem a observância das regras criadas pela própria empresa torna nula a dispensa, resultando na reintegração do empregado. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DANO EXISTENCIAL. O trabalho em sobrejornada, com o uso de aparelho celular, e plantão, por si só, não conduz à conclusão de que o empregado tenha sofrido dano existencial, de modo que o reclamante não demonstra violação ao art. 5º, V e X, da Constituição Federal. Ademais, os arestos trazidos a cotejo tratam de dano existencial decorrente de jornada extenuante, o que não se coaduna com a tese lançada na decisão recorrida, a atrair a aplicação do art. 896, § 8º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA INDENIZAÇÃO PELA POLÍTICA DE MELHORIA. Diante do provimento conferido ao recurso de revista do reclamante, resta prejudicado o recurso de revista da reclamada, no tema. Recurso de revista não conhecido. Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 21/10/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015.

empregado em acidente de trabalho, a sua comprovação é imediata, ou seja, não há que se falar aqui em produção de provas uma vez que a mesma já é bastante evidente.

Já nos casos de dano-consequência ou dano-prejuízo, a lesão seria abordada de forma indireta, de forma que, pela amputação, a pessoa não mais pudesse realizar todas as atividades que realizava antes, ou seja, além da perda do membro, há que se tratar da perda da qualidade de vida como um todo da vítima. Nesse caso, será necessária a comprovação da lesão e de que forma ocorreram os impactos na vida do indivíduo.

Contudo, em alguns casos, a relação entre o nexos de causalidade da conduta danosa e a prova da materialidade existencial pode ser muito difícil de ser comprovada, em virtude de se tratar aqui de seres humanos. Ora, em alguns casos a mudança de vida ocorrida para uma pessoa pode não ter tanta influência quando ocorrida para outro indivíduo. Portanto, acredita-se que a presunção ou a necessidade de comprovação do prejuízo deverá variar de caso a caso, sendo o dano existencial ponderado conforme a circunstâncias do caso concreto.

De acordo com Hidemberg Frota, o dano existencial possui dois elementos principais, além daqueles previstos em qualquer modalidade de dano (ato ilícito, nexos causal e prejuízo), sendo eles (i) dano ao projeto de vida e (ii) dano à vida de relação.

Assim é afirmado em alguns casos da jurisprudência brasileira:

Tenho que, além dos danos morais puros, o autor sofreu graves danos existenciais, **pois sua vida mudou de curso, para pior**, desde o longínquo março de 1970. Desde então **nunca mais conseguiu levar uma existência normal**. Libertado do cárcere em 1972, continua ele preso ao seu passado. b. Além disso, **teve arruinado seu projeto de vida**. Talvez o destino não lhe reservasse destaques em áreas glamorosas. Mas ao menos poderia ele tentar levar a sério as promessas constantes da Declaração de Independência dos Estados Unidos, de 4 de julho de 1776: “Consideramos as seguintes verdades como auto-evidentes, a saber, que todos os homens são criaturas iguais, dotadas pelo seu Criador de certos direitos inalienáveis, entre os quais a vida, a liberdade e a busca da felicidade”. **Essa tentativa de busca da felicidade é que restou extremamente prejudicada ao longo da vida do autor. E é isso que se busca, aqui, remediar.** (grifo meu). (TJRS – AC: 70058189457 RS. Relator: Eugênio Facchini Neto, Data de Julgamento: 26/03/2014, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/04/2014).⁶⁸

⁶⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do RS. AC: 70058189457 RS. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PRISÃO POLÍTICA ILEGAL, SEVÍCIAS E TORTURA. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. IMPRESCRITIBILIDADE DAS PRETENSÕES INDENIZATÓRIAS DECORRENTES DOS DANOS A DIREITOS DA PERSONALIDADE OCORRIDOS DURANTE O REGIME MILITAR. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DANOS MORAIS. DANOS EXISTENCIAIS. DANOS AO PROJETO DE VIDA. QUANTUM. NECESSIDADE DE SE COMPENSAR ADEQUADAMENTE OS GRAVES DANOS SOFRIDOS PELO AUTOR. PRECEDENTE. Relator: Eugênio

Constituem elementos do dano existencial, além do ato ilícito, o nexó de causalidade e o efetivo prejuízo, o dano à realização do projeto de vida e o prejuízo à vida de relações (...). Já no presente caso, como registrado, o reclamante – também trabalhador externo - laborava 14 horas de segunda a domingo e gozava apenas 2 folgas mensais, configurando, assim, o dano existencial. (grifo meu) (TST – RR: 1547001020105230036. Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 29/04/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/05/2015).⁶⁹

O primeiro, dano ao projeto de vida, versa sobre o dano em objetivos e ideias que dão sentido à vida daquela pessoa, ou seja, trata da sua auto realização e do seu ânimo para viver, como explica Júlio César Bebbber⁷⁰:

Por dano existencial (também chamado de dano ao projeto de vida ou *prejudice d'agrément* — perda da graça, do sentido) compreende-se toda lesão que compromete a liberdade de escolha e frustra o projeto de vida que a pessoa elaborou para sua realização como ser humano. Diz-se existencial exatamente porque o impacto gerado pelo dano provoca um vazio existencial na pessoa que perda a fonte de gratificação vital. Por projeto de vida entende-se o destino escolhido pela pessoa, o que decidiu fazer com a sua vida. O ser humano, por natureza, busca sempre extrair o máximo das suas potencialidades. Por isso, as pessoas permanentemente projetam o futuro e realizam escolhas no sentido de conduzir sua existência à realização do projeto de vida. O fato injusto que frustra esse destino (impede a sua plena realização) e obriga a pessoa a resignar-se com o seu futuro é chamado de dano existencial.

Raquel Portugal Nunes acrescenta⁷¹:

O dano ao projeto de vida refere-se às alterações de caráter não pecuniária nas condições de existência, no curso normal da vida da vítima e de sua família. Representa o reconhecimento de que as violações de direitos humanos muitas vezes impedem a vítima de desenvolver suas aspirações e vocações, provocando uma série de frustrações dificilmente superadas com o decorrer do tempo. O dano ao projeto de vida atinge as expectativas de desenvolvimento pessoal, profissional e familiar

Facchini Neto, Data de Julgamento: 26/03/2014, Nona Câmara Cível, Data De Publicação: Diário Da Justiça Do Dia 10/04/2014.

⁶⁹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista: 1547001020105230036. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALOS INTER E INTRAJORNADA. TRABALHADOR EXTERNO. CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO. RASTREAMENTO VIA SATÉLITE. POSSIBILIDADE. Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 29/04/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/05/2015).

⁷⁰ BEBBBER, Júlio César. Danos extrapatrimoniais (estético, biológico e existencial) — breves considerações. Revista LTr: legislação do trabalho, São Paulo, v. 73, n. 1, jan. 2009, p. 28. *Apud* FROTA, Hidemberg Alves da. Noções fundamentais sobre o dano existencial. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, João Pessoa, v. 17, n. 1, p. 203-214, 2010. Revista da EJUSE, Aracaju, n. 18, p. 181-197, 2013. p. 3. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/37603>. Acesso em: 27 de maio. 2018.

⁷¹ NUNES, Raquel Portugal. Reparações no sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. In: OLIVEIRA, Márcio Luís de Oliveira (Org.). O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: interface com o Direito Constitucional Contemporâneo. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. Cap. 9, p. 166. *Apud* FROTA, Hidemberg Alves da. Noções fundamentais sobre o dano existencial. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, João Pessoa, v. 17, n. 1, p. 203-214, 2010. Revista da EJUSE, Aracaju, n. 18, p. 181-197, 2013. p. 3. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/37603>. Acesso em: 27 de maio. 2018.

da vítima, incidindo sobre sua liberdade de escolher o seu próprio destino. Constitui, portanto, uma ameaça ao sentido que a pessoa atribui à existência, ao sentido espiritual da vida.

Já o segundo, dano a vida de relação, abordará questões relativas ao dano de relações interpessoais, seja em relações familiares, afetivas ou sociais de forma geral. É como explica Hidemberg⁷²:

(...) a qual diz respeito ao conjunto de relações interpessoais, nos mais diversos ambientes e contextos, que permite ao ser humano estabelecer a sua história vivencial e se desenvolver de forma ampla e saudável, ao comungar com seus pares a experiência humana, compartilhando pensamentos, sentimentos, emoções, hábitos, reflexões, aspirações, atividades e afinidades, e crescendo, por meio do contato contínuo (processo de diálogo e de dialética) em torno da diversidade de ideologias, opiniões, mentalidades, comportamentos, culturas e valores ínsita à humanidade.

Flaviana Rampazzo Soares explica⁷³:

O dano existencial representa, em medida mais ou menos relevante, uma alteração substancial nas relações familiares, sociais, culturais, afetivas, etc. Abrange todo acontecimento que incide, negativamente, sobre o complexo de afazeres da pessoa, sendo suscetível de repercutir-se, de maneira consistente — temporária ou permanentemente — sobre a sua existência.

[...] O dano existencial materializa-se como uma renúncia involuntária às atividades cotidianas de qualquer gênero, em comprometimento das próprias esferas de desenvolvimento pessoal.

[...] O dano existencial pode atingir setores distintos: a) atividades biológicas de subsistência; b) relações afetivo-familiares; c) relações sociais; d) atividades culturais e religiosas; e) atividades recreativas e outras atividades realizadoras, porque qualquer pessoa tem o direito à serenidade familiar, à salubridade do ambiente, à tranquilidade no desenvolvimento das tarefas profissionais, ou de lazer, etc.

[...] É afetado pelo dano existencial aquele que é injustamente privado de sua liberdade, privação essa que pudesse [sic] ter ceifado a possibilidade de convívio familiar, durante alguns meses, tempo esse precioso, principalmente, considerando a eventualidade de um familiar próximo dessa pessoa estar doente, com risco de morte e, ainda, sem ter condições de compartilhar de confraternizações, de ir ao cinema, de participar de atividades religiosas, acadêmicas, etc.

[...] Os sacrifícios, as renúncias, a abnegação, a clausura, o exílio, o prejuízo do cotidiano, uma interação menos rica do lesado com as outras pessoas, coisas e

⁷² *Idem.*

⁷³ SOARES, Flaviana Rampazzo. Responsabilidade civil por dano existencial. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 44, 46-47. *Apud.* FROTA, Hidemberg Alves da. Noções fundamentais sobre o dano existencial. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, João Pessoa, v. 17, n. 1, p. 203-214, 2010. Revista da EJUSE, Aracaju, n. 18, p. 181-197, 2013. p. 3. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/37603>. Acesso em: 27 de maio. 2018.

interesses, provisórias ou definitivas, todos esses elementos constituem dano existencial.

Dessa forma, o dano existencial não trata de uma mera lesão que dura dois ou três dias na vida da vítima, trata-se de dano que deve ser qualitativa ou quantitativamente relevante juridicamente para que seja concedido⁷⁴. O dano existencial será, portanto, uma alteração negativa injusta na vida da pessoa, de forma que altera sua rotina, hábitos e costumes⁷⁵.

2.4. A previsão legal do dano existencial no Brasil

Como mencionado anteriormente, os artigos 1º, III⁷⁶, e 5º, V e X⁷⁷, da Constituição Federal regulamentam a possibilidade da reparação por danos extrapatrimoniais, incluindo-se o dano existencial, até mesmo autonomamente. Isso se deve ao fato de que, mesmo que a Constituição não mencione expressamente todas as modalidades de dano existentes, não pode ser esse considerado um motivo pelo qual o dano existencial não possua fundamento jurídico nos mesmos artigos também.

Ocorre que não é só a Constituição Federal que viabiliza essa reparação. O Código Civil também abre a possibilidade de indenização por dano existencial em seus artigos 12, caput, onde “pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.”, artigo 186, em que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”, nesse caso, o ato ilícito será a lesão propriamente dita, o dano e a posterior alteração na vida da vítima.

⁷⁴ SOARES, Flaviana Rampazzo. Do caminho percorrido pelo dano existencial para ser reconhecido como espécie autônoma do gênero “danos imateriais”. Revista da AJURIS. v. 39, n. 127. setembro 2012. Disponível em <http://www.ajuris.org.br/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/viewFile/765/459>. Acesso em: 28 de maio. 2018.

⁷⁵ FERREIRA, Keila Pacheco; BIZELLI, Rafael Ferreira. A cláusula geral da tutela da pessoa humana: enfoque específico no dano existencial, sob a perspectiva civil-constitucional. Revista dos Tribunais. Revista de Direito Privado: RDPriv, v. 14, n. 54, p.11-43, abr./jun. 2013. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/77680>. Acesso em 30 de maio. 2018.

⁷⁶ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos (...) III - a dignidade da pessoa humana. *In*. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.

⁷⁷ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...)V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem (...)X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. *In*. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.

Além desses, há também o artigo 927, em que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”, e no artigo 949, “No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido”.

Portanto, no ordenamento jurídico brasileiro, um ato doloso ou culposo, que cause mudança significativa na vida de uma pessoa, de forma que o ânimo de vida ou as atividades por ele executadas visando o projeto de vida desse indivíduo são alterados negativamente, podendo causar inclusive impacto em sua vida econômica e financeira, deverá ser indenizado pelo instituto do dano existencial⁷⁸.

2.5. Dano existencial e dano moral

É sabido que o dano existencial possui características próprias que o diferem das demais categorias de danos, como por exemplo, o dano biológico e o dano moral. Em relação a esse último, o confronto deve ser analisado sob uma ótica especial, uma vez que, por possuírem algumas similitudes, podem acabar sendo confundidos no momento de sua aplicação.

Em um primeiro momento, é necessário deixar claro que, nos termos da Constituição Federal, em seu artigo 5º, V, é afirmado que “É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”. Aqui, não está mencionado nenhuma outra espécie de dano a não ser o material, moral ou à imagem. Ocorre que, como é de entendimento pacífico entre a doutrina e a jurisprudência, já existem consolidadas as espécies “dano in ricochete”, “perda de uma chance” ou “dano estético”.

Essas modalidades danosas não estão elencadas no supracitado artigo, contudo, são aplicáveis da mesma forma. Portanto, a interpretação da norma, ao mencionar dano moral, deve ser entendida de forma extensiva, sendo aplicáveis todas as modalidades de dano, como por exemplo o dano existencial.

Além disso, a recente reforma trabalhista em seu artigo 223-B, dispõe “Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da

⁷⁸ ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. Dano existencial: a tutela da dignidade da pessoa humana. Revista de Direito Privado, RDPriv, v. 6, n. 24, p. 21-53, out. /dez. 2005. p. 51. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/87751>. Acesso em 22 de maio. 2018.

pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação.” Ou seja, está expresso no ordenamento jurídico brasileiro a existência do dano existencial, sendo inclusive postulado de forma autônoma ao dano moral.

Dione Conceição dos Santos, em seu Trabalho de conclusão de Curso, comenta a dificuldade ainda existente quando a diferenciação entre essas modalidades danosas:

Importa registrar que a imprecisão terminológica do dano moral, conforme já explanado neste trabalho, é a responsável por tal celeuma do que seria exatamente o dano moral. Parte da doutrina permanece por considerar o dano moral que jaz expresso na Constituição como o “dano moral puro” e não como sinônimo de dano extrapatrimonial, o que alimenta os conflitos conceituais sobre a questão do dano moral e sobre a aceitação de novas espécies de dano extrapatrimonial.

O dano existencial diferencia-se do dano moral porque este segundo é o dano extrapatrimonial essencialmente subjetivo, ou seja, é aplicado quando a lesão aborta aspectos do interior da pessoa. Não há que se falar aqui em alteração na vida cotidiana do indivíduo.

Trata-se de um dano à própria moral do indivíduo, seja no caso de ofensa à sua honra objetiva ou à sua honra subjetiva, é um dano ligado à forma de sentir da pessoa. Nesse caso, aborda-se um dano que não envolve aspecto econômico ou patrimonial, atingindo apenas à personalidade da pessoa.

Dessa maneira, o dano moral não abrange a questão da autonomia da vontade do indivíduo lesado, ou seja, não altera a capacidade da pessoa para tomar decisões e, dessa forma, não atinge o seu dia a dia, sendo esse o principal ponto de divergência entre as duas modalidades danosas⁷⁹.

Em contrapartida, o dano existencial é aquele que causa alteração na rotina do indivíduo que sofreu o dano, podendo influenciar na sua capacidade de autodeterminação e nos projetos de vida. Ou seja, nessa espécie de dano, a essência é objetiva. O dano existencial se refere a um fazer, fazer diferente, ou um não mais poder fazer alguma atividade que antes era da rotina da vítima⁸⁰.

Flaviana Rampazzo Soares⁸¹ explica:

⁷⁹ SOBREIRA, Marcelo José de Araújo Bichara. Responsabilidade civil por dano existencial: uma violação à autonomia privada = Civil liability for existencial damages: a breach to private autonomy. Revista dos Tribunais. Revista de Direito Privado: RDPriv, São Paulo, v. 17, n. 722, p. 51-71, dez. 2016. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/107050>. Acesso em: 30 de maio. 2018.

⁸⁰ *Idem*.

⁸¹ SOARES, Flaviana Rampazzo. Responsabilidade civil por dano existencial. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2009. p. 46.

Enquanto o dano moral incide sobre o ofendido, de maneira, muitas vezes, simultânea à consumação do ato lesivo, o dano existencial, geralmente, manifesta-se e é sentido pelo lesado em momento posterior, porque ele é uma sequência de alterações prejudiciais no cotidiano, sequência essa que só o tempo é capaz de caracterizar.

Portanto, há clara diferenciação entre o dano existencial e o dano moral, de forma que, apesar de ambos incidirem em esferas extrapatrimoniais, é necessário que sejam considerados duas modalidades danosas autônomas, uma vez que o dano existencial se manifesta negativamente contra bens distintos do dano moral, sendo sim uma nova espécie de dano extrapatrimonial. Esse é o entendimento de alguns autores, como por exemplo Flaviana Rampazzo Soares, Amaro Alves de Almeida Neto, Tula Wesendonck, Eugenio Facchini Neto.⁸²

⁸² SANTOS, Dione Conceição dos. Dano existencial como espécie autônoma de dano extrapatrimonial. Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017. Disponível em: <https://bit.ly/2zqhVcb>. Acesso em: 21 setembro. 2018.

3. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHERES

3.1. Surgimento no Direito brasileiro

Como demonstrado nos capítulos anteriores, o dano moral precisou passar por diversas modificações em seu conceito para que evoluísse e se tornasse o que é defendido pela doutrina e jurisprudência atual. Porém, esse instituto não foi o único que precisou de mudanças para que atendessem com maior amplitude o princípio da dignidade humana.

A proteção da dignidade, especificamente a da mulher, passou por uma enorme evolução legislativa nas últimas décadas no Direito brasileiro e internacional, a fim de trazer maior valorização da vítima, principalmente em processos criminais.⁸³

O Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Rogerio Schietti Cruz, expõe a necessidade de um maior cuidado para com as vítimas desse tipo de violência⁸⁴:

As dores sofridas historicamente pela mulher vítima de violência doméstica são incalculáveis e certamente são apropriadas em grau e amplitude diferentes. Sem embargo, é impositivo, posto que insuficiente, reconhecer a existência dessas dores, suas causas e consequências. É preciso compreender que defender a liberdade humana, sobretudo em um Estado Democrático de Direito, também consiste em refutar, com veemência, a violência contra as mulheres, defender sua liberdade (para amar, pensar, trabalhar, se expressar), criar mecanismos para seu fortalecimento, ampliar o raio de sua proteção jurídica e otimizar todos os instrumentos normativos que de algum modo compensem ou minimizem o sofrimento e os malefícios causados pela violência sofrida na condição de mulher.

A sociedade brasileira sempre possuiu uma visão majoritariamente machista quanto ao papel da mulher em casa, no trabalho e até nos momentos de lazer. Essa cultura enraizada é o principal motivo da dificuldade em conquistar igualdade entre os gêneros que, em muitos casos, a mulher ainda é considerada como inferior em relação aos homens. No que tange o avanço dos direitos políticos e civis das mulheres no Brasil, é necessário que muitas mudanças ainda sejam feitas para que a mulher tenha sua condição mais respeitada e elevada. Este panorama de desigualdades e excesso de poder dos homens acaba gerando casos de violência doméstica contra a mulher.⁸⁵

⁸³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial: 1.675.874 - MS (2017/0140304-3). Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Terceira Seção. Data de Julgamento: 28/02/2018. Data de publicação: 08/03/2018. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=81004803&num_registro=201701403043&data=20180308&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 30 de junho. 2018.

⁸⁴ *Idem*.

⁸⁵ Fórum Nacional de Educação em Direitos Humanos. Protegendo as Mulheres da Violência Doméstica. Seminário de Capacitação para juízes, procuradores, promotores, advogados e delegados no Brasil. Disponível

Mariana Alvarenga Eghrari Pereira, Coordenadora de Projetos do Fórum Nacional de Educação em Direitos Humanos atenta para a necessidade do alcance de igualdade entre homens e mulheres⁸⁶:

A persistente negação da igualdade para metade da população do mundo é uma afronta à dignidade humana, e promove atitudes e hábitos destrutivos em homens e mulheres que passam pela família, local de trabalho, vida política e, em última análise, para as esferas das relações internacionais. Não existe nenhuma base moral, biológica ou tradicional que justifique a desigualdade. O clima moral e psicológico necessário para capacitar nossa nação a estabelecer a justiça social e contribuir para a paz global será somente criado quando as mulheres alcançarem completa parceria com os homens em todos os empreendimentos.

A violência doméstica ocorre em todas as classes sociais, independente de raça, etnia, religião ou idade, motivo pelo qual ainda há considerável dificuldade em efetivação dos direitos humanos para mulheres. Esse tipo de violência atinge também seus filhos, famílias e os próprios agressores. É considerada uma das piores maneiras de violação de direitos humanos, uma vez que acaba com a vontade de usufruir de liberdades fundamentais para si mesmas, afetando principalmente a dignidade e autoestima da vítima.⁸⁷

A Convenção de Belém do Pará define violência contra a mulher como⁸⁸:

Qualquer ato de violência baseado em gênero que resulte ou tenha probabilidade de resultar em dano físico, sexual ou mental, ou que possa causar sofrimento à mulher. Inclui a ameaça de tais atos, coerção ou privação arbitrária da liberdade, seja na vida pública ou na vida privada.

Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica:

a. ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;

b. ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e

em http://midia.pgr.mpf.gov.br/hotsites/diadamulher/docs/cartilha_violencia_domestica.pdf. Acesso em: 02 de agosto. 2018.

⁸⁶ *Idem.*

⁸⁷ *Idem.*

⁸⁸ Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. Convenção de Belém do Pará. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 02 de agosto. 2018.

c. perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

Já a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), em seu artigo 1º, define a discriminação contra a mulher como⁸⁹:

(...) toda distinção baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo, exercício pela mulher, independente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil.

A evolução das inovações legislativas no Brasil foi impulsionada principalmente por movimentos feministas que, desde a década de 70, já se encontravam indignados com a desigualdade entre os gêneros.

Diante do cenário de indignação, o Brasil participou de várias conferências e convenções da ONU, visando de alguma maneira, assegurar Direitos humanos fundamentais, ainda sem destaque ao âmbito feminino. Dentre os principais eventos é possível destacar a Carta das Nações Unidas (1945), a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966, ratificado em 1992).⁹⁰

Ao se tratar de conferências específicas sobre os Direitos humanos das mulheres, podemos destacar a participação do Brasil na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher - Convenção Belém do Pará (1994, ratificada em 1995), que determina a violência contra as mulheres como violação de direitos humanos e manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens.⁹¹

Ademais, participou na Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher (1995), com tema central “Ação para a Igualdade, o Desenvolvimento e a Paz”, na China. Essa plataforma, Ação de Pequim, afirma os direitos das mulheres como direitos humanos e comprometidos com ações específicas para garantir o respeito a esses direitos.⁹² Além disso, participou também do Protocolo Facultativo CEDAW (1999, ratificado em 2001),

⁸⁹ Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf. Acesso em: 02 de agosto. 2018.

⁹⁰ AZAMBUJA, Mariana Porto Ruwer, NOGUEIRA, Conceição. Introdução à violência contra as mulheres como um problema de direitos humanos e de saúde pública. Saúde e Sociedade 2008. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12902008000300011&lng=en&nrm=iso&tlng=pt. Acesso em: 02 de agosto. 2018.

⁹¹ ONU Mulheres. Sobre a ONU Mulheres. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/onu-mulheres/sobre-a-onu-mulheres/>. Acesso em: 02 de agosto. 2018.

⁹² *Idem*.

considerada a carta de direitos humanos das mulheres, com força de lei no marco legal brasileiro.⁹³

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, também chamada de Convenção da Mulher ou Convenção CEDAW, foi o primeiro tratado internacional que dispôs amplamente sobre os direitos humanos da mulher. Esse tratado traz duas propostas principais, sendo elas: (i) promover os direitos da mulher na busca da igualdade de gênero e (ii) reprimir quaisquer discriminações contra a mulher nos Estados membros.⁹⁴

A adoção dessa convenção foi o principal marco de várias tentativas internacionais que buscavam proteger e promover os direitos das mulheres. A CEDAW tornou-se possível depois de algumas iniciativas tomadas dentro da Comissão de Status da Mulher (CSW, sigla em inglês) da ONU, criada dentro do sistema das Nações Unidas, em 1946, buscando analisar e criar recomendações de formulações de políticas públicas a todos que participavam da convenção.⁹⁵

Tendo como base esses pactos internacionais, o Brasil começou a construir meios de proteção às mulheres em seu próprio ordenamento também, como foi o caso de criação das delegacias especializadas no atendimento à mulher (DEAM)⁹⁶. Essa inovação foi exclusivamente brasileira, ocorrida na cidade de São Paulo, em 1985, seguida por vários Estados brasileiros.⁹⁷

⁹³ *Idem.*

⁹⁴ Fórum Nacional de Educação em Direitos Humanos. Protegendo as Mulheres da Violência Doméstica. Seminário de Capacitação para juízes, procuradores, promotores, advogados e delegados no Brasil. Disponível em http://midia.pgr.mpf.gov.br/hotsites/diadamulher/docs/cartilha_violencia_domestica.pdf. Acesso em: 02 de agosto. 2018.

⁹⁵ *Idem.*

⁹⁶ A primeira delegacia especializada no atendimento à mulheres foi criada pelo atual Presidente interino Michel Temer em 06 de agosto de 1985, na época Secretário de Segurança Pública de São Paulo. Michel Temer inaugurou a Delegacia de Defesa da Mulher (DDM) no dia 6 de agosto de 1985. “Um dia recebi um grupo de mulheres, que reclamavam dos maus atendimentos nas delegacias. Eu havia acabado de criar a Delegacia de Proteção dos Direitos Autorais. Naquele momento me ocorreu de criar uma delegacia com mulheres”, relembrou Temer. Disponível em: <http://www2.planalto.gov.br/vice-presidencia/vice-presidente/noticias/noticias-do-vice/2015/michel-temer-30-anos-da-delegacia-da-mulher-no-brasil>. Acesso em 02 de agosto. 2018.

⁹⁷ Fórum Nacional de Educação em Direitos Humanos. Protegendo as Mulheres da Violência Doméstica. Seminário de Capacitação para juízes, procuradores, promotores, advogados e delegados no Brasil. Disponível em http://midia.pgr.mpf.gov.br/hotsites/diadamulher/docs/cartilha_violencia_domestica.pdf. Acesso em: 02 de agosto. 2018.

Outro meio buscado no ordenamento jurídico brasileiro visando a proteção das mulheres foi a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (JECRIMs), aparados pela Lei n. 9.099/1995, contudo, em um primeiro plano, esse recurso não trazia soluções eficazes uma vez que a violência doméstica sofrida pelas mulheres era tratada como um mero crime de menor potencial ofensivo.⁹⁸

Todavia, em 2003, foi realizada a criação da Secretaria Especial de Políticas para Mulheres (SPM). Após a criação dessa secretaria, as ações relativas à violência contra as mulheres passaram a ter maior investimento causando a criação de novos serviços, como por exemplo os Centros de Referência, as Defensorias da Mulher, o Disque 180.

Em março de 2004, o anteprojeto realizado pelas Organizações Não-Governamentais Feministas Advocacy, Agende, Themis, Cladem/Ipê, Cepia e Cfemea, versando sobre elaboração de lei específica relativa a violência contra a mulher, foi apresentado à Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República – SPM. A secretaria então instituiu o Grupo de Trabalho Interministerial para a elaboração de um Projeto de Lei versando sobre formas de combate e prevenção à violência doméstica contra as mulheres⁹⁹, o Decreto 5.030, de 31 de março de 2004.

Depois de consultar representantes da sociedade civil, operadores do direito e servidores da segurança pública e demais representantes de entidades envolvidas na temática do combate à violência doméstica contra mulheres, através de debates e seminários, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei sob o n. 4.559/2004. Em sede de Câmara dos Deputados, o projeto original acabou sendo alterado por meio de amplos debates e de audiências públicas.¹⁰⁰

O então projeto e suas respectivas alterações na Câmara e no Senado culminaram na Lei 11.340, sancionada pelo Presidente da República Luís Inácio Lula da Silva e publicada em 7 de agosto de 2006, com a famosa denominação Lei “Maria da Penha”¹⁰¹, que será abordada com maior profundidade nos próximos tópicos.

⁹⁸ *Idem.*

⁹⁹ Secretaria Especial de Políticas para Mulheres. Breve Histórico. Disponível em: <http://www.spm.gov.br/assuntos/violencia/lei-maria-da-penha/breve-historico>. Acesso em 03 de agosto. 2018.

¹⁰⁰ *Idem.*

¹⁰¹ *Idem.*

3.2. Princípios Constitucionais de fundamento

Alguns dias após a publicação da Lei Maria da Penha, a jurisprudência ainda não se encontrava pacificada quanto a interpretação de Juízes nos artigos da referida Lei. Devido a essa instabilidade jurídica, foram propostas duas ações de controle concentrado de constitucionalidade – Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 19 e Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4424, julgadas em 9 de fevereiro de 2012.¹⁰²

No julgamento da ADC 19 o ministro Marco Aurélio salientou que a lei¹⁰³:

“Retirou da invisibilidade e do silêncio a vítima de hostilidades ocorridas na privacidade do lar e representou um movimento legislativo claro no sentido de assegurar às mulheres agredidas o acesso efetivo à reparação, proteção e justiça”.

O ministro Luiz Fux disse que a lei está em total conformidade com a proteção que cabe ao Estado dar a cada membro da família, de acordo com o § 8º do artigo 226 da Constituição Federal¹⁰⁴. O ministro Gilmar Mendes aduziu que o próprio princípio da igualdade contém uma proibição de discriminar e impõe ao legislador a proteção da pessoa mais frágil. De acordo com Gilmar Mendes, “não há inconstitucionalidade em legislação que dá proteção ao menor, ao adolescente, ao idoso e à mulher”.¹⁰⁵

Consoante mencionado acima, é possível inferir que a proteção da mulher no âmbito doméstico é fundamentada em diversos princípios constitucionais. A Constituição Federal de 1988, conhecida como Constituição cidadã apresenta alguns dos princípios que se tornam fundamentos para o combate desse tipo de violência. O art. 6º da Lei n. 11.340/2006¹⁰⁶ menciona que “a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos”. Dessa forma, fica claro o dever do Estado em agir para a proteção da mulher.¹⁰⁷

¹⁰² Supremo Tribunal Federal. Notícias STF. Jurisprudência do STF é destaque nos 10 anos da Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=322468>. Acesso em: 03 de agosto. 2018.

¹⁰³ *Idem*.

¹⁰⁴ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...) § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. *In*. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.

¹⁰⁵ Supremo Tribunal Federal. Notícias STF. Jurisprudência do STF é destaque nos 10 anos da Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=322468>. Acesso em: 03 de agosto. 2018.

¹⁰⁶ *In*. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.

¹⁰⁷ “Os direitos fundamentais possuem caracteres comuns: inviolabilidade, imprescritibilidade, inalienabilidade, indisponibilidade. São direitos intransferíveis, inegociáveis, irrenunciáveis.”. ZISMAN, Célia Rosenthal. A

Dentre os fundamentos existentes na CF/88, acredita-se que, em se tratando de violência doméstica, o princípio mais evidente seja o da Dignidade da Pessoa Humana. Como abordado em capítulos anteriores, esse princípio deve ter sua aplicação de maneira direta, imediata e sob todas as esferas jurídicas.

Ao realizar algum tipo de agressão, seja ela física ou psicológica, o autor estará, sem nenhuma dúvida, violando a dignidade da vítima. Dessa forma, deverá ser realizado o papel do Estado em proteção a essa mulher, uma vez que o Princípio da Dignidade Humana deve ter sua aplicação eficaz em todas as suas incidências, por ser um dos principais pilares da atual Constituição.

No julgamento da ADI 4424, o Ministro Marco Aurélio salienta¹⁰⁸:

No caso presente, não bastasse a situação de notória desigualdade considerada a mulher, aspecto suficiente a legitimar o necessário tratamento normativo desigual, tem-se como base para assim se proceder a dignidade da pessoa humana – art. 1º, III –, o direito fundamental de igualdade – art. 5º, I – e a previsão pedagógica segundo a qual a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais – art. 5º, XLI. A legislação ordinária protetiva está em fina sintonia com a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, no que revela a exigência de os Estados adotarem medidas especiais destinadas a acelerar o processo de construção de um ambiente onde haja real igualdade entre os gêneros. (grifo nosso).

Além da Dignidade Humana, como mencionado na decisão do STF, outro princípio constitucional que é violado em casos de violência doméstica é o da Igualdade ou também chamado Isonomia. A CF/88, ao assegurar a igualdade entre homens e mulheres¹⁰⁹, acabou fazendo com que a violência no âmbito das relações familiares fosse coibida de forma mais ampla, impondo ao Estado a necessidade de proteger os direitos das mulheres da mesma forma que os dos homens.

A Doutora em Direito Penal Alice Bianchini comenta¹¹⁰:

dignidade da pessoa humana como princípio universal. Revista de Direito Constitucional e Internacional. vol. 96. ano 24. p. 135. São Paulo: Ed. RT, jul-ago. 2016 *apud*. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 3. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1999. p. 435.

¹⁰⁸ ADI 4.424, voto do rel. min. Marco Aurélio, j. 09/02/2012, P, DJE de 01/08/2014. ARE 773.765 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 03/04/2014, P, DJE de 28/04/2014, Tema 713.

¹⁰⁹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. *In*. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.

¹¹⁰ BIANCHINI, Alice. Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 129.

Os direitos das mulheres são indissociáveis dos direitos humanos: não há que se falar em garantia universal de direitos sem que as mulheres, enquanto humanas e cidadãs, tenham seus direitos específicos respeitados. Tal afirmação é corolário do princípio da igualdade, que determina não poder a Lei fazer qualquer distinção entre indivíduos, o que inclui a distinção entre os sexos ou entre os gêneros.

A Exposição de Motivos da Lei 11.340/2006, em seu item 12, também menciona o princípio da igualdade¹¹¹:

É contra as relações desiguais que se impõem os direitos humanos das mulheres. O respeito à igualdade está a exigir, portanto, uma lei específica que dê proteção e dignidade às mulheres vítimas de violência doméstica. Não haverá democracia efetiva e igualdade real enquanto o problema da violência doméstica não for devidamente considerado. Os direitos à vida, à saúde e à integridade física das mulheres são violados quando um membro da família tira vantagem de sua força física ou posição de autoridade para infligir maus-tratos físicos, sexuais, morais e psicológicos.

No tocante aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o ministro Marco Aurélio defende¹¹²:

Sob o ângulo constitucional explícito, tem-se como dever do Estado assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Não se coaduna com a razoabilidade, não se coaduna com a proporcionalidade, deixar a atuação estatal a critério da vítima, a critério da mulher, cuja espontânea manifestação de vontade é cerceada por diversos fatores da convivência no lar, inclusive a violência a provocar o receio, o temor, o medo de represálias. (grifo nosso).

3.3. Legislação e medidas aplicáveis

No Brasil, existem três fundamentos básicos de ordenamento que servem de núcleos do funcionamento da proteção aos direitos das mulheres. A Constituição Federal de 1988, primeiro deles, apresenta em alguns artigos específicos para o ponto de partida dessa proteção.

Dentre esses artigos, é possível citar dois artigos principais¹¹³:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

¹¹¹ BRASIL. Exposição de Motivos da Lei 11.340/2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/projetos/expmotiv/smp/2004/16.htm. Acesso em: 21 de agosto. 2018.

¹¹² ADI 4.424, voto do rel. min. Marco Aurélio, j. 09/02/2012, P, DJE de 01/08/2014. ARE 773.765 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 03/04/2014, P, DJE de 28/04/2014, Tema 713.

¹¹³ *In.* BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.

I - Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - Construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - Garantir o desenvolvimento nacional;

III - Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 226 A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado:
(...)

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.
(grifo nosso)

Em segundo lugar, mas não menos importante, ficam os tratados e convenções internacionais que atuam de forma supralegal¹¹⁴. A Convenção CEDAW e Convenção de Belém do Pará, internalizadas pelos Decretos nº 4.377/2002 e 1.973/1996 respectivamente, foram de fundamental importância para que o Brasil colocasse em pauta a necessidade de intensificação à proteção dos direitos das mulheres.

É válido mencionar o dispositivo constitucional que autoriza a incorporação de tratados e convenções internacionais no Brasil¹¹⁵:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Já em terceiro lugar, a legislação mais influente e relevante no país sobre essa temática é a Lei n. 11.340/2006, a Lei Maria da Penha. Essa Lei é de suma importância uma vez que é

¹¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. “2. Há o caráter especial do PIDCP (art. 11) e da CADH — Pacto de São José da Costa Rica (art. 7º, 7), ratificados, sem reserva, pelo Brasil, no ano de 1992. A esses diplomas internacionais sobre direitos humanos é reservado o lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da CF/1988, porém acima da legislação interna. O *status* normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação.”. HC 95.967. rel. min. Ellen Gracie, 2ª Turma, Data de Julgamento: 11/11/2008, DJe: 28/11/2008.

¹¹⁵ *In.* BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.

nela que são determinados os tipos de violência, os procedimentos a serem seguidos assim como as medidas de proteção a serem instauradas quando ocorrem agressões contra mulheres no âmbito doméstico e familiar¹¹⁶.

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Até do advento da Lei Maria da Penha, a violência contra a mulher era tratada apenas como uma infração de menor potencial ofensivo e era regulamentada pela Lei n. 9.099/1995, a Lei dos Juizados Especiais. Contudo, a Lei n. 11.340/2006, determina em seu art. 6º que esse tipo de violência é uma causa de violação de direitos humanos, sendo assim expressamente vedado a aplicação da Lei n. 9.099/1995¹¹⁷.

A incidência da Lei n. 11.340/2006 tem três pressupostos principais, sendo eles: (i) ação ou omissão baseada no gênero; (ii) no âmbito da unidade doméstica, familiar ou relação de afeto; decorrendo daí (iii) morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. É assim que determina o art. 5º da Lei¹¹⁸:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Uma vez presentes esses três requisitos cumulativos, a Lei Maria da Penha poderá ser aplicada no caso concreto. O primeiro passo para o início do procedimento criminal nos casos

¹¹⁶In. BRASIL. Lei Maria da Penha. Lei 11.340/2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 29 agosto. 2018.

¹¹⁷ PIOVESAN, Flávia. Temas de direitos humanos. 5ª Ed. São Paulo. Saraiva, 2012. p. 505.

¹¹⁸ In. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.

de violência doméstica é a vítima decidir realizar o registro da ocorrência. Em caso de crimes que não precisam de autorização da vítima, é possível que qualquer pessoa faça a comunicação à polícia. Normalmente, o meio mais fácil para essa comunicação é via disque 180.

Esse serviço de atendimento recebeu 72.839 ligações apenas no primeiro semestre deste ano de acordo com os dados divulgados pelo Ministério dos Direitos Humanos (MDH). O balanço engloba violência psicológica, cárcere privado, homicídio e outros crimes¹¹⁹.

Em muitos casos, para que a mulher vítima desse tipo de violência busque ajuda policial, há uma grande probabilidade de que ela tenha passado por diversos episódios violentos anteriormente até chegar ao seu limite. Por isso, o primeiro contato da mulher vítima com as autoridades competentes é de fundamental importância, sendo necessária a sensibilização de todos os envolvidos para que a mulher não se sinta ainda mais oprimida.

Uma vez realizado o registro da ocorrência, passa-se à análise da situação de fato. Uma das possibilidades é que a situação se encontre em flagrante delito (crime praticado naquele instante ou logo após)¹²⁰ e, nessa hipótese, a polícia poderá efetivar a prisão do agressor. Caso isso ocorra, o delegado de polícia arbitrará o valor da fiança e, no prazo de até 24 horas, deverá enviar o procedimento ao Juiz.

É necessário ressaltar que, em caso de registro de ocorrência da violência doméstica, a autoridade policial terá obrigação legal de oferecer à vítima o requerimento de Medida Protetiva de Urgência.

As Medidas Protetivas de Urgência podem ser voltadas ao agressor¹²¹:

¹¹⁹ Governo do Brasil. Ligue 180 recebeu mais de 72 mil denúncias de violência contra mulheres no primeiro semestre. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/noticias/cidadania-e-inclusao/2018/08/ligue-180-recebeu-mais-de-72-mil-denuncias-de-violencia-contras-mulheres-no-primeiro-semester>. Acesso em: 01 setembro. 2018.

¹²⁰ Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem: I - está cometendo a infração penal; II - acaba de cometê-la; III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração. *In*. BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/DecretoLei/Del3689Compilado.htm. Acesso em: 28 agosto. 2018.

¹²¹ *In*. BRASIL. Lei Maria da Penha. Lei 11.340/2006. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 29 agosto. 2018.

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Mas também podem ter seu foco principal na própria vítima¹²²:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

¹²² *Idem.*

De acordo com a Lei, a autoridade policial deve, no prazo de 48 horas, remeter esse requerimento ao Juiz. Em igual prazo, o Magistrado deverá apresentar decisão de deferimento ou indeferimento do requerimento da medida protetiva de urgência apresentado. Uma vez que essa decisão é publicada, o processo será encaminhado ao Ministério Público que poderá, em casos de indeferimento do pedido, providenciar complementação de provas para a sua adequada decisão de deferimento.

Eventualmente, é possível que o Juiz designe uma audiência de justificação com a presença da vítima, do agressor e de testemunhas. Essa audiência tem como finalidade confirmar sua decisão, uma vez que, ouvindo todas as pessoas envolvidas, o julgador terá melhor visão da situação.

É válido mencionar que essa audiência de justificação de medidas protetivas de urgência não servirá para a confirmação da representação ocorrida na delegacia, ou seja, pela lei, se a vítima representou e não se retratou com o agressor, não será necessária uma nova audiência para confirmar essa representação¹²³.

Supondo uma decisão que seja favorável, na ordem de proibição do agressor em se aproximar da vítima, em caso de descumprimento por parte do autor das agressões, estará configurado um crime de desobediência à ordem de medida protetiva de urgência¹²⁴.

Nesses casos, a vítima deverá comunicar o descumprimento à alguma autoridade competente, preferencialmente apresentando provas, como por exemplo, alguma testemunha, *prints* de mensagens de celular, de ligações recebidas etc., que sejam capazes de comprovar o descumprimento da ordem. Uma vez realizada a prova, é possível que o juiz decrete a prisão preventiva¹²⁵ do agressor.

¹²³ Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público. *In*. BRASIL. Lei Maria da Penha. Lei 11.340/2006. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 28 agosto. 2018.

¹²⁴ Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. § 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. § 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. § 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. *In*. BRASIL. Lei Maria da Penha. Lei 11.340/2006. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 28 agosto. 2018.

¹²⁵ “É uma medida cautelar, e não significa aplicar pena antecipada, tem por finalidade evitar que o acusado cometa novos crimes ou prejudique o andamento do processo, destruindo provas, ameaçando testemunhas ou fugindo. Pode ser decretada em qualquer fase do processo ou investigação, desde que preencha os requisitos da lei, descritos no artigo 312 do Código de Processo Penal.”. Prisões Cautelares. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/direito-facil-1/prisoes-cautelares>. Acesso em: 28 agosto. 2018.

Transcorrida toda essa etapa após o registro da ocorrência, será iniciado um processo de investigação criminal, uma vez que, segundo a Lei, é obrigatório a instauração de inquérito policial.

Durante a investigação, normalmente o procedimento será de ouvir a vítima, ouvir o agressor, as eventuais testemunhas dos fatos, além da realização de exames de perícias, usualmente em casos de lesão corporal na vítima. Ao final dessa investigação o Ministério Público deverá oferecer denúncia se estiverem presentes os elementos de prova que justifiquem o início de uma ação penal.

Após a instrução do processo, será apresentada a decisão de condenação ou absolvição pelo Juiz. Em caso de condenação, o processo será encaminhado à fase de execução penal. Importante destacar que a Lei Maria da Penha colocou uma alteração no art. 152, § único, da LEP¹²⁶ sendo a possibilidade de o Juiz encaminhar o agressor para programas educativos, mas essa alternativa só poderá ser aplicada se o Juiz permitir a substituição da pena à luz do art. 44, I, do Código Penal¹²⁷.

3.4. Violência Psicológica

Conforme o disposto no art. 7º, da Lei n. 11.340 as formas de violência doméstica podem ser¹²⁸:

¹²⁶ Art. 152. Poderão ser ministrados ao condenado, durante o tempo de permanência, cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas. Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. *In* BRASIL. Lei de Execução Penal (LEP): Lei 7.210 de 11 de julho de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm. Acesso em: 29 agosto. 2018.

¹²⁷ Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos; II – o réu não for reincidente em crime doloso; III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. § 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. § 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime. § 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão. § 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior. *In* BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 29 agosto. 2018.

¹²⁸ *In*. BRASIL. Lei Maria da Penha. Lei 11.340/2006. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 29 agosto. 2018.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria

Portanto, ao contrário do que as pessoas possam imaginar, a violência pode ser cometida de diversas formas, não só por meio da violência física, uma agressão. A violência psicológica pode ser considerada como a mais traiçoeira entre todas as elencadas no artigo, uma vez que, em muitos casos, nem mesmo a vítima reconhece estar passando por essa situação.

Considera-se que a violência psicológica está presente entre todas as demais formas de violência elencadas no artigo, mesmo que de forma sutil, motivo pelo qual optou-se em dar uma atenção especial para esse meio utilizado pelos agressores uma vez que os danos psíquicos causados por esse tipo de violência perduram por mais tempo, muitas vezes sendo a razão principal para que algumas mulheres vítimas considerem cometer suicídio.

A violência psicológica pode ocorrer através de ofensas, quando o agressor faz com que a vítima se sinta inútil, dizendo que a mesma está sempre errada, quando age com ciúmes abusivo e tenta controlar amizades e visitas à familiares, quando há controle sobre a aparência e formas de se vestir, quando usa de algum segredo ou fraqueza para manipula-la. Tudo isso

acompanhado pelas constantes ameaças de abandono e de constantes pedidos de desculpas e promessas de mudanças¹²⁹.

O agressor em um primeiro plano age de maneira lenta e silenciosa, quase que imperceptível, posteriormente aumentando seu grau de intensidade. Dessa forma, o autor da violência dificilmente irá partir para uma agressão física à vítima antes de influenciar na liberdade individual daquela mulher. Isso porque é mais fácil ter a postura violenta de agressões físicas quando a vítima possui uma baixa autoestima, de forma que aceitará esse tipo de violência usualmente¹³⁰.

Algumas das formas iniciais de violência psicológica decorrem de, por exemplo, chantagens para que as vítimas troquem suas roupas, mudem a forma que usam sua maquiagem, deixem frequentar algum lugar, desistam de programas com as amigas ou parentes, fazem com que as vítimas deixem de traçar metas e conquistas uma vez que são sempre cercadas de negatividade, de que não conseguirão realizar seus objetivos nunca¹³¹.

De acordo com a médica psiquiátrica Vivian Peres Day, violência psicológica pode ser conceituada como “toda ação ou omissão que causa ou visa causar dano à autoestima, à identidade ou ao desenvolvimento da pessoa”¹³².

Denire Holanda da Fonseca, Cristiane Galvão Ribeiro e Noêmia Soares Barbosa Leal, em seu artigo científico defendem¹³³:

Esse tipo de violência ocorre primariamente, e perdura durante todo o ciclo de violência; somando-se a essa, com o passar do tempo outras formas de violência vão sendo incorporadas. Dessa forma, a violência psicológica ocorre sempre a priori. Observa-se nas vítimas sofrimento psíquico, segundo elas mais intenso do que a violência na forma de agressão física. Admitem seu caráter silencioso, crônico, comprometedor da saúde psicológica da mulher.

¹²⁹ A violência psicológica na vida a dois. Disponível em: <http://g1.globo.com/sp/presidente-prudente-regiao/blog/psicoblog/post/violencia-psicologica-na-vida-dois.html>. Acesso em: 04 setembro. 2018.

¹³⁰ SILVA, Luciene Lemos da; COELHO, Elza Berger Salema; CAPONI, Sandra Noemi Cucurullo de. Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica. Revista Interface. Botucatu, v. 11, n. 21, p. 92-104, jan./abr. 2007, p. 99.

¹³¹ *Idem*.

¹³² DAY, Vivian Peres et al. Violência doméstica e suas diferentes manifestações. Revista Psiquiátrica. Rio Grande do Sul, n. 25, p. 10, abr. 2003. *Apud* SILVA, Artenira da Silva e BARBOSA, Gabriella Sousa da Silva. Interfaces necessárias entre profissionais das varas de violência doméstica e de família: a reeducação do agressor como medida protetiva de urgência na proteção da mulher vítima de violência doméstica psicológica. Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões, Belo Horizonte, v. 22, p. 115-136, jul./ago. 2017. Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), p. 125. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/122766>. Acesso em: 05 setembro. 2018.

¹³³ FONSECA, Denire Holanda da, RIBEIRO Cristiane Galvão e LEAL Noêmia Soares Barbosa. Violência doméstica contra a mulher: realidades e representações sociais. Revista Psicologia & Sociedade, n. 24, p. 310, 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/psoc/v24n2/07.pdf>. Acesso em 06 setembro. 2018.

Como mencionado anteriormente, a violência psicológica funciona como uma primeira forma de contato violento para o restante das modalidades de violência, em que o agressor deprecia tanto a autoestima da vítima, a ponto de lhe fazer crer ser realmente inferior, humilhando-a ou ridicularizando-a, de forma que chegue a um ponto onde ela não conseguirá mais reagir às demais formas de violência, incluindo a física¹³⁴.

Desirée Cassado, ao citar Meichenbaum, afirma que episódios recorrentes de violência doméstica são considerados por psicólogos e outros profissionais da saúde como eventos traumáticos, uma vez que esse tipo de violência é uma exposição contínua e prolongada a eventos de grande impacto emocional, que são pouco previsíveis e/ou controláveis, além de ocorrerem em longa duração¹³⁵.

A violência doméstica em caráter psicológico tem uma incidência de grau muito alto em todo o país, sendo inclusive o tipo de violência que aparece em segundo lugar entre os registrados pela Central do Disque 180, ficando atrás apenas dos números notificados para violência por agressões físicas, conforme o balanço divulgado pelo Ministério dos Direitos Humanos (MDH). Foram no total 26.527 registros de violência psicológica apresentados nesse balanço¹³⁶.

Considerando que em alguns casos as sequelas deixadas nas mulheres que sofreram esse tipo de violência podem chegar a ser permanentes como, por exemplo, adquirir depressão e sintomas de ansiedade, no próximo capítulo serão analisadas as hipóteses em que o dano existencial poderá ser mais um instituto a ser invocado pelas vítimas visando o ressarcimento do agressor.

¹³⁴ SILVA, Artenira da Silva e BARBOSA, Gabriella Sousa da Silva. Interfaces necessárias entre profissionais das varas de violência doméstica e de família: a reeducação do agressor como medida protetiva de urgência na proteção da mulher vítima de violência doméstica psicológica. *Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões*, Belo Horizonte, v. 22, p. 115-136, jul./ago. 2017. Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), p. 126. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/122766>. Acesso em: 06 setembro. 2018.

¹³⁵ MEICHENBAUM, Donald. Victims of Domestic Violence (Spouse Abuse) Em: Autor, *A clinical Handbook/Practical Therapist Manual: For Assessing and Treating Adults With Post-Traumatic Stress Disorder (PTSD)*, p. 77-91. Waterloo, Ontario/Canadá: Institute Press, 1994. *Apud* CASSADO, Desirée da Cruz; GALLO, Alex Eduardo; ALBUQUERQUE, Lúcia Cavalcanti de. Transtorno de Estresse Pós-Traumático em mulheres vítimas de violência doméstica: um estudo piloto. Disponível em: <http://www.laprev.ufscar.br/documentos/arquivos/artigos/2003-cassado-gallo-e-williams.pdf-1>. Acesso em: 07 setembro. 2018.

¹³⁶ Governo do Brasil. Ligue 180 recebeu mais de 72 mil denúncias de violência contra mulheres no primeiro semestre. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/noticias/cidadania-e-inclusao/2018/08/ligue-180-recebeu-mais-de-72-mil-denuncias-de-violencia-contra-mulheres-no-primeiro-semester>. Acesso em: 01 setembro. 2018.

4. O CABIMENTO DO DANO EXISTENCIAL E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHERES

4.1. Sequelas e danos decorrentes da violência doméstica sofrida

Em se tratando de violência doméstica, é pacífico na doutrina que as agressões ocorrem em um formato de ciclo, ou seja, existe uma ordem de ações em que normalmente os agressores oprimem as vítimas. Esse ciclo é composto por três fases¹³⁷:

(i) Fase de Tensão: nessa fase normalmente ocorrem incidentes menores, como xingamentos, crises de ciúmes, ameaças, retirada de liberdade. Aqui, a mulher geralmente tenta acalmar seu agressor, agindo de forma compreensiva, visando atuar da melhor forma para agradar seu parceiro. Ela acredita que pode fazer algo para impedir que a raiva dele se torne cada vez maior. Acredita também que é a responsável pelas crises de raiva do agressor¹³⁸.

(ii) Fase de Explosão: a segunda fase é mais intensa. O agressor está muito mais propício a crises de raiva, sendo altamente descontrolado. Aqui ocorre a violência física propriamente dita como por exemplo, por meio de socos ou chutes, inclusive utilizando-se armas brancas ou de fogo eventualmente¹³⁹.

(iii) Fase de Lua de Mel: A terceira fase é marcada pelo arrependimento do agressor. Nesse momento, ele será capaz de prometer qualquer coisa para mostrar que mudou de postura e que não quer perder a vítima. Após o perdão da mulher, o ciclo recomeça, aumentando-se muitas vezes a tolerância das vítimas e, conseqüentemente, a intensidade das agressões¹⁴⁰.

Algumas mulheres podem permanecer nesse ciclo de violência por anos, de forma que se considera quase impossível que, ao sair desse cenário opressor, possuam sua integridade física e mental, tendo sido afetada negativamente a sua qualidade de vida também.

A médica Lilia Blima Schraiber afirma em um dos seus artigos que “a violência conjugal e o estupro têm sido associados a maiores índices de suicídio, abuso de drogas e álcool, queixas vagas, cefaleias, distúrbios gastrointestinais e sofrimento psíquico em geral”¹⁴¹. Em se tratando do sofrimento psíquico mencionado, é possível elencar algumas

¹³⁷ Ciclos da violência. Disponível em: <https://bit.ly/2CZqGxL>. Acesso em 10 de setembro. 2018.

¹³⁸ *Idem*.

¹³⁹ *Idem*.

¹⁴⁰ *Idem*.

¹⁴¹ SCHRAIBER, Lilia Blima; D'OLIVEIRA, Ana Flávia PL; FRANCA-JUNIOR, Ivan e PINHO, Adriana A. Violência contra a mulher: estudo em uma unidade de atenção primária à saúde. Rev. Saúde Pública 2002,

doenças que podem surgir após as agressões, que detém o poder de acompanhar a vítima até o fim da sua vida, dependendo do grau de intensidade e da luta para sua recuperação.

Entre essas doenças, é válido mencionar, por exemplo, o surgimento da depressão, da síndrome do estresse pós traumático (TEPT), a ansiedade, o isolamento social, dependência extrema, a baixa autoestima, desânimo, síndrome de inferioridade, entre outros¹⁴².

O Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-IV), afirma que a ansiedade consiste em um fenômeno que, conforme a circunstância e a força que atinge a pessoa, poderá inclusive tornar-se patológico, prejudicando o funcionamento psíquico do ser humano, provocando a falência da capacidade adaptativa. Os critérios para diagnosticar alguém com esse tipo de transtorno são: fadiga, dificuldade de concentração, irritabilidade, perturbação no sono, nervos à flor da pele e tensão muscular¹⁴³.

Outro transtorno que surge para à vítima com grande frequência em casos de violência doméstica é a depressão. Essa doença pode ser responsável pela perda de interesse e prazer, lentidão psicomotora, perda de apetite, solidão, tristeza, baixa autoestima, baixa autoconfiança, entre outros¹⁴⁴. O transtorno depressivo pode ser caracterizado como¹⁴⁵:

A depressão é um transtorno de humor que provoca uma persistente sensação de tristeza e perda de interesse. Também chamada de transtorno depressivo maior ou depressão clínica, afeta como você se sente, pensa e se comporta e pode levar a uma variedade de problemas emocionais e físicos. Você pode ter problemas para fazer as atividades do dia a dia normal, e às vezes você pode sentir como se a vida não vale a pena viver.

Na monografia de conclusão do curso de graduação em psicologia na Universidade Federal de São Carlos, Desirée da Cruz Cassado, Alex Eduardo Gallo e Lúcia Cavalcanti de Albuquerque realizaram um estudo que comprova a incidência de transtornos psicológicos em mulheres vítimas de violência doméstica. Nesse estudo, que analisou dados de cinco mulheres, maiores de 18 anos, que sofreram violência doméstica por no mínimo seis meses e que

vol.36, n.4, p. 471. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rsp/v36n4/11766.pdf>. Acesso em: 10 de setembro. 2018.

¹⁴² BITTAR, Danielle; KOHLSDORF, Marina. Ansiedade e depressão em mulheres vítimas de violência doméstica. *Psicologia Argumento*, [S.l.], v. 31, n. 74, novembro. 2017. ISSN 1980-5942 p. 450. Disponível em: <<https://periodicos.pucpr.br/index.php/psicologiaargumento/article/view/20447/19707>>. Acesso em: 14 set. 2018.

¹⁴³ *Ibidem*, p. 451.

¹⁴⁴ *Idem*.

¹⁴⁵ Tratamento de Depressão. Hospital Santa Mônica. Disponível em: <https://bit.ly/2MJEGQy>. Acesso em: 14 setembro. 2018.

prestaram queixa de violência física na Delegacia de Defesa da Mulher (DDM) da cidade de São Carlos/SP, foi concluído que¹⁴⁶:

Os resultados obtidos nesse estudo piloto apontam, de forma geral, para a alta ocorrência de TEPT e comorbidade – como Depressão – nas mulheres vítimas de violência doméstica entrevistadas. Pode-se ainda constatar uma relação direta entre a frequência e intensidade das agressões sofridas e a intensidade dos sintomas de Depressão apresentados e o diagnóstico do Transtorno de Estresse Pós-Traumático.

Em um outro estudo, realizado por Vanessa Gurgel Adeodato, Racquel dos Reis Carvalho, Verônica Riquet de Siqueira e Fábio Gomes de Matos e Souza, foi feita a análise de dados de 100 mulheres que sofreram agressão de seus parceiros e que prestaram queixa na Delegacia da Mulher do Ceará. Nesse estudo, procurou-se avaliar a qualidade de vida e a incidência de depressão nas mulheres vítimas. O resultado foi¹⁴⁷:

Em conclusão, foi constatado que as mulheres vítimas de seus parceiros, usuárias da Delegacia da Mulher do Ceará, apresentaram escores no GHQ compatíveis com uma má qualidade de vida e no inventário de Beck, compatíveis com depressão. A análise dos dados sugere que a violência doméstica está associada a percepção negativa da saúde mental da mulher.

O artigo realizado por Anna Paula Lima de Souza e outros¹⁴⁸, publicado na Revista de Enfermagem da Universidade Federal de Pernambuco, também apresenta um estudo interessante sobre os efeitos da violência doméstica no psicológico das mulheres vítimas. Nesse artigo, entrevistou-se um grupo formado por cinco mulheres com média de idade de 46 anos.

Na entrevista, primeiramente foi analisado como as mulheres se sentiam antes de serem agredidas, e foram constatadas características como “linda”, “feliz”, “bonita”, “espontânea”. Posteriormente, foi feita a análise com base no sentimento das vítimas após a violência doméstica, onde foram determinadas palavras como “culpada”, “lixo”, “feia”, “nojo”, “diminuída”, “desvalorizada”, “dor”.

¹⁴⁶ CASSADO, Desirée da Cruz; GALLO, Alex Eduardo; ALBUQUERQUE, Lúcia Cavalcanti de. Transtorno de Estresse Pós-Traumático em mulheres vítimas de violência doméstica: um estudo piloto. Disponível em: <http://www.laprev.ufscar.br/documentos/arquivos/artigos/2003-cassado-gallo-e-williams.pdf-1>. Acesso em: 07 setembro. 2018.

¹⁴⁷ ADEODATO, Vanessa Gurgel; CARVALHO, Racquel dos Reis; SIQUEIRA, Verônica Riquet de e; SOUZA, Fábio Gomes de Matos. Qualidade de vida e depressão em mulheres vítimas de seus parceiros. Rev. Saúde Pública, São Paulo, v. 39, n.1, p.108-113, Jan. 2005. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-89102005000100014&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 14 setembro. 2018.

¹⁴⁸ SOUZA, Anna Paula Lima de et al. Body image of women who suffered physical violence. Journal of Nursing UFPE on line, [S.l.], v. 12, n. 9, p. 2276-2282, setembro. 2018. ISSN 1981-8963. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/revistaenfermagem/article/view/236462>>. Acesso em: 14 setembro. 2018.

Em conclusão foi inferido no estudo que¹⁴⁹:

Infere-se que a depressão e a ansiedade foram queixas muito frequentes pelas participantes deste trabalho corroborando pesquisa desenvolvida para investigar a incidência de TMC em assentamentos rurais do Rio Grande do Norte e Piauí quando identificou-se que, entre os fatores associados ao desencadeamento desses transtornos em mulheres, estava a exposição das mesmas à violência por parceiro íntimo.

(...)

Observa-se que as vítimas reagiram com desinteresse pela vida, autodesvalorização, instabilidade emocional e ressentimentos, danos emocionais que prejudicam até hoje as suas vidas. Nesses casos, o corpo armazena mágoas que doem além do que foi sofrido fisicamente. Pesquisa desenvolvida com mulheres que sofreram violência encontrou características semelhantes como estresse, ansiedade e baixa autoestima. Para essas mulheres, é como se o tempo não passasse e suas vidas ficassem aprisionadas às lembranças.

Portanto, entende-se totalmente possível que os episódios recorrentes de violência doméstica afetem a saúde mental das mulheres vítimas. Ocorre que além dos sintomas clássicos já apresentados, como tristeza profunda, baixa autoestima, insegurança, ansiedade dentre outros, a piora da saúde mental da mulher pode ter impacto significativo em sua vida exterior.

Uma hipótese da influência negativa dos transtornos mentais emergidos é na deterioração da produtividade e a capacidade laborativa da mulher. A violência doméstica pode afetar negativamente a confiança, segurança e a autoestima da vítima, assim como o senso de controle de suas ações e consequências, impedindo que ela exerça seu trabalho de maneira plena¹⁵⁰.

Um estudo realizado pela PCSVDFMulher (Pesquisa de condições socioeconômicas e violência doméstica e familiar contra a mulher) no Nordeste do país averiguou que na cidade de Teresina, 48% das mulheres analisadas reportaram ter a saúde mental afetada pelo comportamento violento do parceiro. Já em Aracajú e Natal os percentuais são de 42% e 40%, respectivamente, enquanto São Luís apresenta uma proporção de 27%¹⁵¹.

¹⁴⁹ *Idem.*

¹⁵⁰ Stark, E. (2007). *Coercive control: The entrapment of women in personal life*. Oxford, England: Oxford University Press. *Apud* CARVALHO, José Raimundo; OLIVEIRA, Victor Hugo. Pesquisa de Condições Socioeconômicas e Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PCSVDF Mulher. Relatório Executivo II - Primeira Onda – 2016. Violência Doméstica e seu Impacto no Mercado de Trabalho e na Produtividade das Mulheres. p. 7. Disponível em: <http://www.justicadesaia.com.br/wp-content/uploads/2017/08/Relatorio-Violencia-Domestica-e-seu-impacto-no-Mercado-de-Trabalho-e-na-Produtividade-das-Mulheres.pdf>. Acesso em: 15 setembro. 2018.

¹⁵¹ CARVALHO, José Raimundo; OLIVEIRA, Victor Hugo. Pesquisa de Condições Socioeconômicas e Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PCSVDF Mulher. Relatório Executivo II - Primeira Onda – 2016. Violência Doméstica e seu Impacto no Mercado de Trabalho e na Produtividade das Mulheres. p. 7. Disponível em: <http://www.justicadesaia.com.br/wp-content/uploads/2017/08/Relatorio-Violencia-Domestica-e-seu-impacto-no-Mercado-de-Trabalho-e-na-Produtividade-das-Mulheres.pdf>.

Foram analisados alguns quesitos importantes para que se chegasse à conclusão de que a qualidade de vida e o bem-estar dessas mulheres vítimas havia decaído consideravelmente. Quando indagadas sobre o quesito inicial “frequentemente consegue se concentrar”, 65,6% das participantes afirmaram que não conseguiam. Já no quesito “frequentemente consegue dormir bem” 68,6% das mulheres optaram pela resposta negativa. Quanto a “frequentemente consegue tomar decisões” 74,3% afirmaram que não conseguiam realizar tal ato. Em relação a “frequentemente se sente estressada” 60,6% afirmaram que se sentiam dessa forma. Por último, se “frequentemente se sente feliz” 74,5% responderam negativamente¹⁵².

Por esse estudo, pode se concluir que as mulheres vítimas de violência doméstica que participaram da análise diminuíram sua frequência na capacidade de concentração, na sua capacidade de dormir bem, em tomar decisões, além de se sentirem frequentemente mais estressadas e menos felizes em comparação as mulheres não agredidas pelos parceiros¹⁵³.

Esses dados indicam que a violência doméstica pode sim piorar o estado de saúde emocional e mental das mulheres vítimas como mencionado anteriormente, e conseqüentemente, dificultar sua atuação na atividade laborativa, uma vez que dormir bem, conseguir se concentrar e tomar decisões, por exemplo, são atitudes fundamentais exigidas em qualquer emprego.

O relatório determina¹⁵⁴:

Segundo a PCSVDFMulher, em média, as mulheres vítimas de violência doméstica que reportaram ter perdido dias de trabalho por conta da violência doméstica faltaram ao emprego em aproximadamente 18 dias.
(...)

Portanto, a violência doméstica é um fenômeno que impacta diretamente a desempenho da mulher no mercado de trabalho, além de restringir o acesso às oportunidades de emprego e as mulheres vitimadas de alcançarem um melhor nível de bem-estar. As conseqüências danosas da violência domésticas também deixam sequelas na saúde mental e emocional das mulheres, reduzindo sua capacidade de concentração e tomada de decisão.

A violência sofrida por mulheres em sede doméstica atua no subconsciente, de forma que, com o passar do tempo, as vítimas se sintam incapazes e inúteis para a realização de

[Domestica-e-seu-impacto-no-Mercado-de-Trabalho-e-na-Produtividade-das-Mulheres.pdf](#). Acesso em: 15 setembro. 2018.

¹⁵² *Idem.*

¹⁵³ *Idem.*

¹⁵⁴ *Idem.*

muitas atividades. Sua autoestima e segurança são coladas a níveis tão baixos que podem ser considerados como a porta de entrada para doenças sérias como a depressão e a ansiedade.

Seja na área social, de lazer ou até mesmo, como verificado, no âmbito laboral, as vítimas perdem enormes oportunidades, de forma que sua vida passa a resumir-se à sua própria existência, sem aproveitar novas experiências e sem expectativas. Esse tipo de pensamento pode infringir no projeto de vida pessoal de cada uma delas. Agatha Gonçalves Santana conceitua¹⁵⁵:

O projeto de vida decorre da autodeterminação do ser humano, que, em estado pleno de autonomia, pode escolher o que almeja para sua vida para alcançar um projeto no futuro, sendo que, quando sua possibilidade de escolha é frustrada ou é obrigado a reformular suas escolhas pela ação de terceiros, dá-se o que se chamou de dano ao projeto de vida, que nada mais é do que o conteúdo do que neste trabalho se denomina de dano existencial.

A autora mencionada defende que uma depressão causada por uma grande humilhação sofrida pode ser indenizada na forma de dano moral, por conta da dor causada, do abalo ao animus da pessoa e de seu bem-estar¹⁵⁶, entendimento que é concretizado na doutrina e jurisprudência, conforme apresentado nos capítulos anteriores.

Contudo, defende também que, acaso essa depressão seja considerada incapacitante, a ponto de fazer com que a pessoa perca seu emprego, sua moradia, entre outros direitos, assim como ocorre em algumas mulheres vítimas de violência doméstica, será possível a caracterização da indenização através do dano existencial, inclusive sem prejuízo do dano moral ocasionado por toda a dor e mal-estar causado à pessoa¹⁵⁷.

4.2. Comprometimento de valores constitucionais

A Constituição Federal de 1988 elencou, em seu preâmbulo, alguns valores supremos de uma sociedade fraterna. Entre esses valores, é possível mencionar o exercício de direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, a igualdade e a justiça¹⁵⁸. Em face de uma situação de violência doméstica, é possível perceber notoriamente a violação de

¹⁵⁵ SANTANA, Agatha Gonçalves. O dano existencial como categoria jurídica autônoma: um aporte a partir de um diálogo com os direitos humanos. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Pará, Programa de Pós-Graduação em Direito, Belém, 2017. Disponível em: <http://www.ppgd.prosp.ufpa.br/ARQUIVOS/teses/Agatha.pdf>. Acesso em: 17 setembro. 2018.

¹⁵⁶ *Idem*.

¹⁵⁷ *Idem*.

¹⁵⁸ *In*. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.

praticamente todos esses valores mencionados, motivo pelo qual é necessária maior amplitude de discussão sobre o tema.

Em se tratando do dano existencial, a advogada já mencionada Flaviania Rampazzo Soares defende que há três princípios principais que norteiam esse instituto¹⁵⁹, princípios estes que estão em total conformidade com os valores constitucionais brasileiros.

O primeiro deles é o princípio da dignidade humana. Elencado no art. 1º, III, da Constituição, é considerado valor supremo. Henrique Cardoso Costa Silveira defende que esse princípio deve ser inerente a todo o ser humano, não havendo hierarquia na sua aplicação. Ou seja, não há que se falar em uma pessoa mais digna que outra, porque todos possuem a mesma dignidade. Todo ser humano merece respeito à sua dignidade, não havendo consideração sobre condição social, orientação sexual, raça, religião ou qualquer individualidade daquela pessoa¹⁶⁰.

No âmbito da violência doméstica, esse princípio é visivelmente violado, inclusive ratificado pela Convenção de Belém do Pará ao afirmar que “a violência contra a mulher constitui ofensa contra a dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens”¹⁶¹.

O Supremo Tribunal Federal também já reconheceu a existente violação desse princípio em sede de violência doméstica. No voto do Ministro relator Marco Aurélio, na ADI 4.424, fica inquestionável a violação de dispositivos legais basilares para o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo o princípio da igualdade e a punição de qualquer forma de discriminação¹⁶²:

No tocante à violência doméstica, há de considerar-se a necessidade da intervenção estatal. (...). No caso presente, não bastasse a situação de notória desigualdade considerada a mulher, aspecto suficiente a legitimar o necessário tratamento normativo desigual, tem-se como base para assim se proceder a dignidade da pessoa humana – art. 1º, III –, o direito fundamental de igualdade – art. 5º, I – e a previsão pedagógica segundo a qual a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais – art. 5º, XLI.

¹⁵⁹ Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região/Escola Judicial do TRT - 15ª Região; n. 47, jul./dez. 2015. Disponível em: <http://portal.trt15.jus.br/documents/124965/2647700/R+47-2015.pdf/812615c9-d15b-4211-8979-6fdffdeb08d1>. Acesso em: 21 setembro. 2018.

¹⁶⁰ SILVEIRA, Henrique Cardoso Costa. A dignidade da pessoa humana e o dano existencial no direito do trabalho. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIX, n. 150, jul 2016. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17439>. Acesso em: 21 setembro. 2018.

¹⁶¹ Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. Convenção de Belém do Pará. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 21 setembro. 2018.

¹⁶² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4.424, voto do rel. min. Marco Aurélio. Data de Julgamento: 09/02/2012. Data de Publicação: DJE de 01/08/2014.

Portanto, ao ser vítima de alguma das formas de violência elencadas na Lei Maria da Penha, sendo a agressão de caráter físico, psicológico, sexual, patrimonial ou moral, a mulher terá a sua dignidade humana violada, de forma que se encontra em conformidade ao fundamento principiológico norteador do dano existencial.

Por outro lado, há também o fundamento do princípio da solidariedade nesse instituto da responsabilidade civil. Do ponto de vista jurídico, esse princípio está contido no artigo 3º, I, da Constituição para que, através dele, se construa uma sociedade mais livre, justa e solidária¹⁶³.

Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto Braga Netto em seu Curso de Direito Civil apontam a ligação desse princípio à responsabilidade civil¹⁶⁴:

Ao invés de buscar um culpado pela prática de um ilícito danoso - avaliando-se a moral de sua conduta -, quer-se encontrar um responsável pela reparação de danos injustos, mesmo que este não tenha violado um dever de conduta (teoria objetiva), mas simplesmente pela potencialidade de risco inerente à sua atividade ou por outras necessidades de se lhe imputar a obrigação de indenizar (v.g.) preposição, titularidade de direitos, confiança, etc.) A solidariedade determinará ainda a edificação de um conceito de causalidade normativo, no qual, independentemente da capacidade do ofendido de provar o liame natural entre o fato do agente e a lesão, a responsabilidade surgirá pelo apelo à necessidade de se conceder uma reparação.

Em relação à violência doméstica, esse princípio está enraizado no momento em que a Constituição Federal tenta diminuir as desigualdades entre homens e mulheres na atual sociedade. Mauro Viveiros apresenta uma explicação para esse princípio em seu artigo¹⁶⁵:

As desigualdades - já se disse - estão no mundo das relações de fato, enquanto a igualdade jurídica, produto da razão humana, é sempre um ideal a alcançar-se, exigindo um compromisso solidário permanente de todos os povos. Por isso que no plano jurídico a relação de igualdade entre o homem e a mulher é prescritiva - há de ser sempre-, e não simplesmente descritiva; estando essa relação informada de valores constitucionais solidários, ela só admite distinções que afirmem esse ideal jurídico, nunca as distinções que o possam diminuir.

Sérgio Massaru Takoi apresenta uma definição para esse princípio¹⁶⁶:

¹⁶³ *In*. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.

¹⁶⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de Farias, ROSENVALD, Nelson. e BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. Curso de Direito Civil : Responsabilidade Civil. São Paulo: Editora Atlas, 2015, p. 18. Apud VILAS-BÔAS, Renata Malta. A Responsabilidade Civil no âmbito do Direito das Famílias. Disponível em: <http://repositorio.uniceub.br/handle/235/9708>. Acesso em: 21 setembro. 2018.

¹⁶⁵ VIVEIROS, Mauro. Princípio da igualdade e o instigante tema da constitucionalidade da “Lei Maria da Penha”. Disponível em: <https://www.mpmf.mp.br/conteudo/96/2759/o-principio-da-igualdade-e-o-instigante-tema-da-constitucionalidade-da-lei-maria-da-penha--dr-mauro-viveiros>. Acesso em 21 setembro. 2018.

¹⁶⁶ TAKOI, Sérgio Massaru. Breves comentários ao princípio constitucional da solidariedade. Revista de Direito Constitucional e Internacional: RDCI, v. 17, n. 66, p. 293-310, jan./mar. 2009. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/82815>. Acesso em: 21 setembro 2018.

Por sua vez aquele (princípio da solidariedade) embora também tenha como fundamento último a dignidade humana (...) e igual carga axiológica (valor de solidariedade) é, no entanto, mais amplo, na medida em que materializa vínculos operacionais e obrigacionais entre o indivíduo e o Estado e destes com a sociedade (ou grupos, associações e etc.) tanto no campo ético, político, social, jurídico, econômico e etc., encontrando assim enormes possibilidades de expansão e de aplicação

Por fim, o último princípio será o *neminem laedere* ou *alterum non laedere*. Esse princípio significa “a ninguém ofender”, “não fazer o mal” ou “não lesar a outrem”. Esse princípio se assemelha ao da solidariedade uma vez que determina a importância do cuidado quanto às demais pessoas e expressa a essência da responsabilidade civil, onde se constata que deve-se proteger a integralidade da pessoa humana, seja ela física, moral, existencial¹⁶⁷.

Assim, com relação aos casos de violência doméstica e a sua ligação ao instituto do dano existencial, notoriamente entende-se o comprometimento desses dois princípios, dignidade da pessoa humana e solidariedade, presentes em nossa Constituição, para que seja possível a aplicação de mais uma medida visando indenizar os danos sofridos pela mulher vítima, uma vez que esse tipo de violência fere a dignidade da vítima e é dever do Estado agir para corroborar com uma sociedade mais livre, justa e solidária.

4.3. Cabimento

Embora a jurisprudência brasileira tenha entendido pela aplicação do dano existencial majoritariamente na esfera trabalhista, entende-se possível apresentar algumas hipóteses em casos de violência doméstica que podem ensejar a aplicação de tal instituto.

O art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, ao prever o direito de resposta proporcional à ofensa que lhe tenha atingido, sem prejuízo do direito de postular indenização por danos materiais, morais e à imagem. Contudo, entende-se aqui que, ao mencionar o dano moral, o legislador estaria se referindo na verdade ao dano extrapatrimonial¹⁶⁸.

Esse entendimento deve-se ao fato de que outras espécies de dano recebem sua aplicação mesmo que não estejam expressos no ordenamento brasileiro, como é o caso da

¹⁶⁷ SANTOS, Dione Conceição dos. Dano existencial como espécie autônoma de dano extrapatrimonial. Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017. Disponível em: <https://bit.ly/2zqhVcb>. Acesso em: 21 setembro. 2018

¹⁶⁸ SANTOS, Dione Conceição dos. Dano existencial como espécie autônoma de dano extrapatrimonial. Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017. Disponível em: <https://bit.ly/2zqhVcb>. Acesso em: 21 setembro. 2018.

“perda de uma chance”, “dano em ricochete” ou até o “dano estético” como já mencionado nos capítulos anteriores¹⁶⁹.

Uma vez aceita a fundamentação legal para postular um pedido versando sobre dano existencial, passa a análise de alguns exemplos em casos de violência doméstica que poderiam ser passíveis desse tipo de pedido.

A primeira hipótese versará quanto a incidência de doenças patológicas decorrentes das agressões sofridas. Ou seja, se a vítima adquire algum tipo de transtorno mental, como ansiedade ou depressão, é notório que sua vida muda negativamente. Todos os projetos de vida antes realizados pela mulher vítima provavelmente não serão realizados, uma vez que os sintomas dessas doenças podem impedir que ela tenha alguma expectativa com relação ao seu futuro.

Em casos onde comprovadamente a vítima tenha perdido esse ânimo de viver, em ter tido frustrado todos os seus objetivos e sonhos em razão do tempo vivenciado com agressões e violências psicológicas, ocasionando uma autoestima extremamente baixa na vítima, entende-se possível que a mulher possa requerer uma indenização pleiteando o dano existencial contra o agressor.

Em outro cenário, onde não necessariamente a vítima adquiriu doenças patológicas também se entende possível a incidência do mencionado pedido. Ocorre que, assim como na esfera trabalhista onde alguns casos de pedidos nesse sentido foram concedidos baseando-se no fato de que o trabalhador perdeu tempo de lazer, de relações sociais e de vida em geral, por não ter sido concedido o seu direito de férias ou em casos de sobrejornadas, ocorreu a violação da vida de relação e a consequente indenização.

Realizando uma analogia a essa privação de vida, entende-se que, em casos onde a mulher vítima é obrigada a cortar relações com seus familiares e conhecidos, é privada do próprio bem-estar e qualidade de vida, pode ocorrer também a incidência do dano à vida de relação do indivíduo. Ocorre que não se trata aqui de uma relação abusiva em curto prazo, mas sim de casos em que anos da vida da mulher vítima foram afetados e privados da sua felicidade.

¹⁶⁹ *Idem.*

Uma matéria publicada no site g1.globo.com exemplifica bem um caso em que a vítima sofre agressões na esfera da violência doméstica tanto tempo, sendo notório o seu prejuízo em face da qualidade de vida e bem estar¹⁷⁰:

"Fiquei 24 anos ao lado de um homem que, no início, claro, amei. Mas após as violências acabou o amor, vivia por ameaças. Ele dizia que se eu falasse para qualquer pessoa, ele me matava. Botava a arma na cintura e dizia 'além de eu te matar, mato teu pai e tua mãe'", relata a vítima.

A mulher precisava da autorização do agressor para realizar coisas simples, como comprar roupas e ir ao salão, por exemplo. "Eu não tirava um centavo para mim. Em virtude desse ciúme dele doentio, eu me apaguei", confessa.

Há que se mencionar também a possibilidade de aplicação do dano existencial nos casos que envolvam violência sexual. Nesse contexto, muitas vezes as vítimas adquirem transtornos pós-traumáticos e dificilmente conseguirão ter relações sexuais com outras pessoas, uma vez que a experiência que tiveram com seus agressores as impossibilitam de se sentir confortável com esse tipo de relação outra vez. Nessa hipótese há também a incidência do dano a vida de relações, devendo ser passível de aplicação de dano existencial.

Ainda no cenário da violência de cunho sexual, é possível que a mulher vítima engravide e seja obrigada a manter sua gravidez, de forma que todo o seu projeto de vida possa se tornar frustrado. É sabido que um filho acarreta em diversas mudanças na vida de seus genitores, contudo, se uma pessoa, principalmente a mãe, não deseja criar e cuidar dessa criança, as mudanças que ocorrerão na sua vida facilmente poderão ser negativas, de forma que o impacto causado por essa situação poderá ser passível de indenização por dano existencial também.

O mesmo ocorre nos casos contrários, onde a mulher vítima de violência doméstica deseja ter o filho com seu agressor, mas acaba sendo obrigada a abortar, ou até mesmo sofre um aborto não desejado em virtude de agressões físicas. Aqui, também há o dano ao projeto de vida, quando os objetivos e metas estabelecidas e desejadas pela mulher em relação à criança tiveram que ser interrompidas por seu agressor.

Em se tratando à vida fora do ambiente doméstico em si, é válido mencionar os casos em que a mulher não consegue manter-se no seu emprego em razão das agressões. Como

¹⁷⁰ G1. Mulheres vítimas de violência doméstica têm dificuldades de voltar à vida normal mesmo com amparo da lei. Disponível em: <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/mulheres-vitimas-de-violencia-domestica-tem-dificuldades-de-voltar-a-vida-normal-mesmo-com-amparo-da-lei.ghtml>. Acesso em: 21 setembro. 2018.

mencionado nos capítulos anteriores, a violência doméstica é capaz de fazer com que a mulher não tenha ânimo para trabalhar nem tenha expectativa e força de vontade para buscar outro emprego. Nesses casos, a vítima não tem visão futura de sua vida em razão da sua baixa autoestima ocasionada por todas as suas agressões sofridas em âmbito familiar.

Em todos esses casos, há notoriamente a ocorrência da violação de direitos humanos, de forma que nas hipóteses elencadas, essa violação pode ser de cunho permanente na vida de uma mulher. Mesmo que depois de algum tempo haja a superação das situações vivenciadas, o tempo perdido, a frustração de objetivos e metas e, o dano ao projeto de vida e de relações sofridos, jamais poderão ser recuperados, motivo pelo qual a mulher vítima poderá ser indenizada com fundamento no instituto do dano existencial.

4.4. Decisões judiciais e tendências dos Tribunais

A aplicação do dano existencial tem ocorrido com muito mais frequência na esfera trabalhista, porém, essa não é a única área do Direito que poderá ter sua aplicação. Conforme as mudanças na atual sociedade, a jurisprudência deve se moldar a fim de realizar julgamentos mais justos e compatíveis com a atualidade.

São exemplos de julgados que tratam sobre o dano existencial:

DANO EXISTENCIAL. O prejuízo social não pode ser presumido. Tratando-se de consequências restritas à intimidade do trabalhador, não basta afirmar que a nulidade da progressão funcional lhe causou prejuízo em sua vida pessoal, faz-se necessária a comprovação de situações em que tenham ocorrido efetivamente os efeitos danosos. Nessa espécie de dano sua existência não se apresenta como dano in re ipsa. Recurso do reclamante não provido¹⁷¹.

DANO EXISTENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O dano existencial afeta o projeto de vida da vítima, inviabilizando a consecução das atividades necessárias à sua realização pessoal, tais como o descanso e a manutenção das relações familiares e sociais, com ofensa ao art. 1º, III, da Constituição Federal. No caso, a jornada reconhecida na origem não permite concluir que a prática de horas extras ocorreu com a regularidade que seria necessária para de fato comprometer o convívio social e familiar do trabalhador, especialmente quando se considera que o vínculo perdurou por quase doze anos. Tal como caracterizado nos autos, a prestação de horas extras dá ensejo apenas ao pagamento das respectivas horas, não sendo suficiente, por si

¹⁷¹ Tribunal Regional do Trabalho. 2400246458920145240007. Relator: Ricardo Geraldo Monteiro Zandona, 2ª Turma, Data de Publicação: 02/06/2015. Disponível em: <https://trt-24.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/381916086/246458920145240007?ref=juris-tabs>. Acesso em: 22 setembro. 2018.

só, para configurar o alegado dano existencial. Recurso da reclamante desprovido, no aspecto¹⁷².

INDENIZAÇÃO POR DANO EXISTENCIAL. JORNADA DE TRABALHO EXTENUANTE. O dano existencial consiste em espécie de dano extrapatrimonial cuja principal característica é a frustração do projeto de vida pessoal do trabalhador, impedindo a sua efetiva integração à sociedade, limitando a vida do trabalhador fora do ambiente de trabalho e o seu pleno desenvolvimento como ser humano, em decorrência da conduta ilícita do empregador. O Regional afirmou, com base nas provas coligidas aos autos, que a reclamante laborava em jornada de trabalho extenuante, chegando a trabalhar 14 dias consecutivos sem folga compensatória, laborando por diversos domingos. Indubitável que um ser humano que trabalha por um longo período sem usufruir do descanso que lhe é assegurado, constitucionalmente, tem sua vida pessoal limitada, sendo despicienda a produção de prova para atestar que a conduta da empregadora, em exigir uma jornada de trabalho deveras extenuante, viola o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, representando um aviltamento do trabalhador. O entendimento que tem prevalecido nesta Corte é de que o trabalho em sobrejornada, por si só, não configura dano existencial. Todavia, no caso, não se trata da prática de sobrelabor dentro dos limites da tolerância e nem se trata de uma conduta isolada da empregadora, mas, como afirmado pelo Regional, de conduta reiterada em que restou comprovado que a reclamante trabalhou em diversos domingos sem a devida folga compensatória, chegando a trabalhar por 14 dias sem folga, afrontando assim os direitos fundamentais do trabalhador. Precedentes. Recurso de revista conhecido e desprovido¹⁷³.

Na esfera de Direito Penal, também já há a ocorrência da aplicação do instituto indenizável:

REVISÃO CRIMINAL. LESÕES CORPORAIS. NULIDADE DO PROCESSO POR INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. RÉU INIMPUTÁVEL. ERRO JUDICIÁRIO. INDENIZAÇÃO. 1. Comprovada a inimputabilidade do requerente ao tempo do fato, quando contava com 17 anos de idade, é inequívoca a competência absoluta do juizado da infância e da adolescência para o processamento do feito. Nulidade insanável da persecução penal instaurada perante o juízo comum, e também da respectiva condenação. 2. Disponível essa informação (da inimputabilidade) aos órgãos de persecução penal já no momento da inquirição do ora requerente perante a autoridade policial, o seu processamento perante o juízo comum e a sua condenação criminal configuram manifesto erro judiciário. Reconhecido o direito a uma justa indenização, nos termos do artigo 630 do CPP, a qual deverá ser liquidada perante o juízo cível. **REVISÃO CRIMINAL JULGADA PROCEDENTE**¹⁷⁴.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PRISÃO ALÉM DO TEMPO DEVIDO - DEMORA NO CUMPRIMENTO DE ALVARÁ DE SOLTURA, POR EQUIVOCADA CONSTATAÇÃO DE IMPEDIMENTO NO PRONTUÁRIO DO PRESO - ERRO JUDICIÁRIO - ESTADO DE MINAS GERAIS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - REQUISITOS CONFIGURADOS - DANOS MORAIS - DEVER DE INDENIZAR - VALOR - CRITÉRIOS - CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO

¹⁷² Tribunal Regional do Trabalho. RO: 00207167220165040221, Data de Julgamento: 04/04/2018, 4º Turma.

¹⁷³ Tribunal Superior do Trabalho. RR 1034742014515002. 2ª Turma. Relator: José Roberto Freire Pimenta. Julgamento em: 4 de novembro de 2015.

¹⁷⁴ Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Revisão Criminal Nº 70054963038, Segundo Grupo de Câmaras Criminais, Relator: Nereu José Giacomolli, Julgado em 08/11/2013.

MONETÁRIA DO DÉBITO - ADEQUAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDIMENSIONAMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, EM REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO. - Em ação de indenização por erro judiciário, restando demonstrado o erro perpetrado pelos agentes estatais, que deixaram de dar cumprimento ao alvará de soltura do autor, por conta de equivocada constatação de impedimento no seu prontuário, dando causa, assim, ao prolongamento da sua prisão por tempo indevido, resta ao Estado o dever de indenizar os danos morais sofridos, caracterizados, à evidência, os pressupostos da 51 responsabilidade civil objetiva estatal, na forma do artigo 37, par.6º, da Constituição Federal. - O valor arbitrado para os danos morais deve guardar perfeita correspondência com a gravidade objetiva do fato e do seu efeito lesivo, bem assim com as condições sociais e econômicas da vítima e do autor da ofensa, revelando-se ajustada ao princípio da equidade e à orientação pretoriana segundo a qual a eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida. - Tocante aos critérios de atualização monetária do débito, a Corte do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, ao declarar a inconstitucionalidade de parte da EC 62/09, que instituiu o novo regime especial de pagamento de precatórios (art. 100 da CR), também julgou inconstitucional, por arrastamento, do art. 5º, da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Ato contínuo, a Primeira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.270.439/PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos, fez a adequação da jurisprudência até então sedimentada em relação aos juros e correção monetária, para determinar que, a partir de 30.06.2009, os juros de mora devem corresponder aos juros da poupança e a correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada no período. - Honorários advocatícios. Critérios do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC. Adequação¹⁷⁵.

Quanto ao âmbito da violência doméstica, não existem ainda aplicações relativas ao dano existencial, contudo, pacificou-se o entendimento de que é possível a especificação de valor mínimo para indenização por danos morais, desde que ocorra o pedido expresso da acusação ou da vítima. Ademais, foi entendido que a indenização não depende de prova, uma vez que nos casos de violência doméstica o dano será presumido, abrindo margem para novas modalidades danosas posteriormente¹⁷⁶:

RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS REPETITIVOS (ART. 1.036 DO CPC, C/C O ART. 256, I, DO RISTJ). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO MÍNIMA. ART. 397, IV, DO CPP. PEDIDO NECESSÁRIO. PRODUÇÃO DE PROVA ESPECÍFICA DISPENSÁVEL. DANO IN RE IPSA. FIXAÇÃO CONSOANTE PRUDENTE ARBÍTRIO DO JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça – sob a influência dos princípios da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), da igualdade (CF, art. 5º, I) e da vedação a qualquer discriminação atentatória dos

¹⁷⁵ Tribunal de Justiça de Minas Gerais. AC 10702120180311001. 1ª Câmara Cível. Relator: Eduardo Andrade. Julgado em: 17 de dezembro de 2013.

¹⁷⁶ Superior Tribunal de Justiça. Notícias. Condenação por violência doméstica contra a mulher pode incluir dano moral mínimo mesmo sem prova específica. Disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Cond%3%A7%C3%A3o-por-viol%C3%Aancia-dom%C3%A9stica-contra-a-mulher-pode-incluir-dano-moral-m%C3%ADnimo-mesmo-sem-prova-espec%C3%ADfica Acesso em: 22 setembro. 2018.

direitos e das liberdades fundamentais (CF, art. 5º, XLI), e em razão da determinação de que “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (art. 226, § 8º) – tem avançado na maximização dos princípios e das regras do novo subsistema jurídico introduzido em nosso ordenamento com a Lei n. 11.340/2006, vencendo a timidez hermenêutica no reproche à violência doméstica e familiar contra a mulher, como deixam claro os verbetes sumulares n. 542, 588, 589 e 600.

2. Refutar, com veemência, a violência contra as mulheres implica defender sua liberdade (para amar, pensar, trabalhar, se expressar), criar mecanismos para seu fortalecimento, ampliar o raio de sua proteção jurídica e otimizar todos os instrumentos normativos que de algum modo compensem ou atenuem o sofrimento e os malefícios causados pela violência sofrida na condição de mulher.

3. A evolução legislativa ocorrida na última década em nosso sistema jurídico evidencia uma 4. Entre diversas outras inovações introduzidas no Código de Processo Penal com a reforma de 2008, nomeadamente com a Lei n. 11.719/2008, destaca-se a inclusão do inciso IV ao art. 387, que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, contempla a viabilidade de indenização para as duas espécies de dano – o material e o moral –, desde que tenha havido a dedução de seu pedido na denúncia ou na queixa.

5. Mais robusta ainda há de ser tal compreensão quando se cuida de danos morais experimentados pela mulher vítima de violência doméstica. Em tal situação, emerge a inarredável compreensão de que a fixação, na sentença condenatória, de indenização, a título de danos morais, para a vítima de violência doméstica, independe de indicação de um valor líquido e certo pelo postulante da reparação de danos, podendo o quantum ser fixado minimamente pelo Juiz sentenciante, de acordo com seu prudente arbítrio.

6. No âmbito da reparação dos danos morais – visto que, por óbvio, os danos materiais dependem de comprovação do prejuízo, como sói ocorrer em ações de similar natureza –, a Lei Maria da Penha, complementada pela reforma do Código de Processo Penal já mencionada, passou a permitir que o juízo único – o criminal – possa decidir sobre um montante que, relacionado à dor, ao sofrimento, à humilhação da vítima, de difícil mensuração, deriva da própria prática criminosa experimentada.

7. Não se mostra razoável, a esse fim, a exigência de instrução probatória acerca do dano psíquico, do grau de humilhação, da diminuição da autoestima etc., se a própria conduta criminosa empregada pelo agressor já está imbuída de desonra, descrédito e menosprezo à dignidade e ao valor da mulher como pessoa.

8. Também justifica a não exigência de produção de prova dos danos morais sofridos com a violência doméstica a necessidade de melhor concretizar, com o suporte processual já existente, o atendimento integral à mulher em situação de violência doméstica, de sorte a reduzir sua revitimização e as possibilidades de violência institucional, consubstanciadas em sucessivas oitivas e pleitos perante juízos diversos.

9. O que se há de exigir como prova, mediante o respeito ao devido processo penal, de que são expressão o contraditório e a ampla defesa, é a própria imputação criminosa – sob a regra, derivada da presunção de inocência, de que o onus probandi é integralmente do órgão de acusação –, porque, uma vez demonstrada a agressão à mulher, os danos psíquicos dela derivados são evidentes e nem têm mesmo como ser demonstrados.

10. Recurso especial provido para restabelecer a indenização mínima fixada em favor pelo Juízo de primeiro grau, a título de danos morais à vítima da violência doméstica.

TESE EXTRAÍDA DO RESP: Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória.

Portanto, ainda que o dano existencial seja atualmente aplicado mais vezes no âmbito do Direito do Trabalho, acredita-se que a tendência dos Tribunais será de aplicação aos demais ramos do Direito uma vez que o princípio da dignidade humana, bem maior tutelado nos casos em que esse tipo de dano é abordado, está presente em todo o ordenamento jurídico brasileiro e necessita de total proteção por parte dos julgadores em respeito à Constituição Federal, ocorrendo assim maior amparo para pessoas que buscam indenizações mais justas por ofensas sofridas.

CONCLUSÃO

A violência doméstica contra mulheres não vem de raça, de religião, de orientação sexual. É um problema no Brasil que possui dados alarmantes e que pedem por mudanças todos os dias. Qualquer um dos cinco tipos de violência elencados no artigo 7º, da Lei 11.340/2006, física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral, estará violando o maior dos princípios do ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Em razão da grande preocupação sobre esse tema, propôs-se no presente trabalho a aplicação de um instituto da responsabilidade civil que ainda é muito tímido na jurisprudência brasileira. Advindo do Direito Italiano, o dano existencial chega ao Brasil apresentando uma nova perspectiva acerca dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil/2002.

A grande relevância desse instituto é a abordagem tanto do dano ao projeto de vida como o dano à vida de relações, que não são amparados pelos demais tipos de danos extrapatrimoniais. Esses danos, que juntos integram o dano existencial em si, são praticamente todos os objetivos e metas que uma pessoa sonha em realizar e que, eventualmente são frustrados mediante algum acontecimento na vida do indivíduo, gerando assim a possibilidade de se pleitear indenização.

Esse instituto é majoritariamente aplicado nos casos de Direito do Trabalho, porém, entende-se aqui pela possibilidade de sua ocorrência no âmbito da violência doméstica. Isso porque, como já mencionado, o desrespeito ao princípio da dignidade humana é o fundamento principal para o requerimento de indenização por parte das mulheres vítimas e, em alguns casos, esse desrespeito é a causa da frustração de seu projeto de vida e das suas relações.

Alguns exemplos foram elencados para que se pudesse ter a mínima noção do quanto uma agressão em âmbito familiar pode impactar na vida de uma mulher, como nos casos em que ela desenvolve doenças como depressão e ansiedade, de forma patológica, em que inclusive comina em pensamentos suicidas, o que deixa as vítimas sem a menor perspectiva de vida.

Ademais, pode-se citar o exemplo de casos de privação de liberdade por parte do agressor, inclusive por motivos ligados a ciúme abusivo, de forma que a vítima é isolada da sociedade sendo prejudicado o seu direito à vida de relações.

É válido mencionar também que, em alguns casos de agressões em âmbito doméstico, a autoestima da mulher vítima fica tão abalada que pode influenciar no seu âmbito laboral,

podendo até perder o seu emprego por esse motivo. Assim, comprovado a falta de recursos econômicos de uma mulher que foi impedida de trabalhar por danos psicológicos em virtude de violência doméstica, terá o seu projeto de vida frustrado, sendo assim possível a incidência do dano existencial também.

Dessa maneira, o dano existencial surge como uma forma de viabilizar proteção máxima ao princípio da dignidade humana, que sempre será violado em casos de violência doméstica contra mulheres, motivo pelo qual entende razoável, no mínimo, a discussão quanto a sua aplicabilidade ou não nesse contexto, entendendo-se aqui pelo polo positivo, essa opção tendo em vista as mudanças que ocorrem na sociedade e o necessário amparo às vítimas lesionadas que reivindicam indenizações mais justas.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. **Dano existencial: a tutela da dignidade da pessoa humana**. Revista de Direito Privado, RDPriv, v. 6, n. 24, p. 21-53, out./dez. 2005. p. 51. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/87751>. Acesso em 22 de maio. 2018.
- PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 5ª Ed. São Paulo. Saraiva, 2012. p. 505.
- ADEODATO, Vanessa Gurgel; CARVALHO, Racquel dos Reis; SIQUEIRA, Verônica Riquet de e; SOUZA, Fábio Gomes de Matos. **Qualidade de vida e depressão em mulheres vítimas de seus parceiros**. Rev. Saúde Pública, São Paulo, v. 39, n.1, p.108-113, Jan. 2005. Disponível em: <https://bit.ly/2MT2exH>. Acesso em: 14 setembro. 2018.
- ADI 4.424, voto do rel. min. Marco Aurélio, j. 09/02/2012, P, DJE de 01/08/2014. ARE 773.765 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 03/04/2014, P, DJE de 28/04/2014, Tema 713.
- ADI 4.424, voto do rel. min. Marco Aurélio, j. 09/02/2012, P, DJE de 01/08/2014. ARE 773.765 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 03/04/2014, P, DJE de 28/04/2014, Tema 713.
- ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. **Dano existencial: a tutela da dignidade da pessoa humana**. Revista de Direito Privado, RDPriv, v. 6, n. 24, p. 21-53, out./dez. 2005. **p. 35**. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/87751>. Acesso em 22 de maio. 2018.
- ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. Considerações sobre a tutela dos direitos de personalidade no Código Civil de 2002. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). O novo Código Civil e a Constituição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 109. *Apud*. AZAMBUJA, Mariana Menna Barreto. **Responsabilidade civil por violação dos direitos da personalidade**. Revista Jurídica, São Paulo, v. 62, n. 442, p. 23-50, ago. 2014. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/91808>. Acesso em 14 de maio. 2018.
- In* BRASIL. Lei de Execução Penal (LEP): Lei 7.210 de 11 de julho de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm. Acesso em: 29 agosto. 2018.
- In* BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Institui o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 5 jan. 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm#art1806. Acesso em: 04 de maio. 2018.
- In* BRASIL. Lei Maria da Penha. Lei 11.340/2006. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 28 agosto. 2018.
- In* BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 11 jan. 2002.
- In* BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988

Cf. ITALIA. *Il Codice Civile Italiano*. 4 abr. 1942.

In BRASIL. Lei Maria da Penha. Lei 11.340/2006. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 28 agosto. 2018.

In BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/DecretoLei/Del3689Compilado.htm. Acesso em: 28 agosto. 2018.

AZAMBUJA, Mariana Menna Barreto. **Responsabilidade civil por violação dos direitos da personalidade**. Revista Jurídica, São Paulo, v. 62, n. 442, p. 23-50, ago. 2014. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/91808>. Acesso em 14 de maio. 2018.

AZAMBUJA, Mariana Porto Ruwer, NOGUEIRA, Conceição. **Introdução à violência contra as mulheres como um problema de direitos humanos e de saúde pública**. Saúde e Sociedade 2008. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12902008000300011&lng=en&nrm=iso&tlng=pt. Acesso em: 02 de agosto. 2018.

BEBBER, Júlio César. Danos extrapatrimoniais (estético, biológico e existencial) — breves considerações. Revista LTr: legislação do trabalho, São Paulo, v. 73, n. 1, jan. 2009, p. 28. *Apud* FROTA, Hidemberg Alves da. **Noções fundamentais sobre o dano existencial**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, João Pessoa, v. 17, n. 1, p. 203-214, 2010. Revista da EJUSE, Aracaju, n. 18, p. 181-197, 2013. p. 3. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/37603>. Acesso em: 27 de maio. 2018

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 129.

BITTAR, Danielle; KOHLSDORF, Marina. **Ansiedade e depressão em mulheres vítimas de violência doméstica**. Psicologia Argumento, [S.l.], v. 31, n. 74, novembro. 2017. ISSN 1980-5942 p. 450. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/index.php/psicologiaargumento/article/view/20447/19707>. Acesso em: 14 set. 2018.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Direitos de personalidade e autonomia privada. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 25. *Apud*. AZAMBUJA, Mariana Menna Barreto. **Responsabilidade civil por violação dos direitos da personalidade**. Revista Jurídica, São Paulo, v. 62, n. 442, p. 23-50, ago. 2014. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/91808>. Acesso em 14 de maio. 2018

BRASIL, Conselho de Justiça Federal. Enunciado 379. IV Jornada de Direito Civil. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadascej/IV%20JORNADA%20DE%20DIREITO%20CIVIL%202013%20ENUNCIADOS%20APROVADOS.pdf/view>. Acesso em: 12 de maio. 2018.

BRASIL, Conselho de Justiça Federal. Enunciado V. Jornada de Direito Civil. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/v-jornada-direito-civil/VJornadadireitocivil2012.pdf/view>. Acesso em: 07 de maio. 2018.

BRASIL. Exposição de Motivos da Lei 11.340/2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/projetos/expmotiv/smp/2004/16.htm. Acesso em: 21 de agosto. 2018.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Institui o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 5 jan. 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm#art1806. Acesso em: 04 de maio. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial: 1.675.874 - MS (2017/0140304-3). Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Terceira Seção. Data de Julgamento: 28/02/2018. Data de publicação: 08/03/2018. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=81004803&num_registro=201701403043&data=20180308&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 30 de junho. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp: 404706. SP 2002/0003753-9, Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Data de Julgamento: 27/06/2002, 4ª Turma, Data de Publicação: Diário de Justiça do dia 02/09/2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 37. São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato. Disponível em: http://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.pdf. Acesso em: 07 de maio. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 387. É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2013_35_capSumula387.pdf. Acesso em: 29 de maio. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 491. É indenizável o acidente que cause a morte de filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=3055>. Acesso em: 04 de maio. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 95.967. rel. min. Ellen Gracie, 2ª Turma, Data de Julgamento: 11/11/2008, DJe: 28/11/2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4.424, voto do rel. min. Marco Aurélio. Data de Julgamento: 09/02/2012. Data de Publicação: DJE de 01/08/2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Especial n. 59940/SP. 2ª Turma. Data de Julgamento: 01/01/1970, Relator Min. Aliomar Baleeiro, Data de Publicação: DJ 30/11/1966. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14569897/recurso-extraordinario-re-59940-sp/inteiro-teor-103010612>. Acesso em: 04 de maio. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do RS. AC: 70058189457 RS. Relator: Eugênio Facchini Neto, Data de Julgamento: 26/03/2014, Nona Câmara Cível, Data De Publicação: Diário Da Justiça Do Dia 10/04/2014.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista,13924220145120028. Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 26/08/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/08/2015.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista. 2289520145090005, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 21/10/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista. Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 26/08/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/08/2015.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista: 1547001020105230036. Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 29/04/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/05/2015)

CARVALHO, José Raimundo; OLIVEIRA, Victor Hugo. Pesquisa de Condições Socioeconômicas e Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PCSVDF Mulher. Relatório Executivo II - Primeira Onda – 2016. **Violência Doméstica e seu Impacto no Mercado de Trabalho e na Produtividade das Mulheres**. p. 7. Disponível em: <http://www.justicadesaia.com.br/wp-content/uploads/2017/08/Relatorio-Violencia-Domestica-e-seu-impacto-no-Mercado-de-Trabalho-e-na-Produtividade-das-Mulheres.pdf>. Acesso em: 15 setembro. 2018.

CASSADO, Desirée da Cruz; GALLO, Alex Eduardo; ALBUQUERQUE, Lúcia Cavalcanti de. **Transtorno de Estresse Pós-Traumático em mulheres vítimas de violência doméstica: um estudo piloto**. Disponível em: <http://www.laprev.ufscar.br/documentos/arquivos/artigos/2003-cassado-gallo-e-williams.pdf-1>. Acesso em: 07 setembro. 2018.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**, 12. ed., Atlas: São Paulo, 2015, p. 102.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. Convenção de Belém do Pará. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 02 de agosto. 2018.

Constituição Italiana. Disponível em: <http://www.casacultureivrea.it/costituzione/portoghese.pdf>. Acesso em: 22 de maio. 2018.

Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf. Acesso em: 02 de agosto. 2018.

DAY, Vivian Peres et al. **Violência doméstica e suas diferentes manifestações**. Revista Psiquiátrica. Rio Grande do Sul, n. 25, p. 10, abr. 2003. *Apud* SILVA, Artenira da Silva e

BARBOSA, Gabriella Sousa da Silva. **Interfaces necessárias entre profissionais das varas de violência doméstica e de família: a reeducação do agressor como medida protetiva de urgência na proteção da mulher vítima de violência doméstica psicológica.** Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões, Belo Horizonte, v. 22, p. 115-136, jul./ago. 2017. Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), p. 125. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/122766>. Acesso em: 05 setembro. 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves de Farias, ROSENVALD, Nelson. e BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil. São Paulo: Editora Atlas, 2015, p. 18. Apud VILAS-BÓAS, Renata Malta. **A Responsabilidade Civil no âmbito do Direito das Famílias.** Disponível em: <http://repositorio.uniceub.br/handle/235/9708>. Acesso em: 21 setembro. 2018.

FERREIRA, Keila Pacheco; BIZELLI, Rafael Ferreira. **A cláusula geral da tutela da pessoa humana: enfoque específico no dano existencial, sob a perspectiva civil-constitucional.** Revista dos Tribunais. Revista de Direito Privado: RDPriv, v. 14, n. 54, p.11-43, abr./jun. 2013. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/77680>. Acesso em 30 de maio. 2018.

FONSECA, Denire Holanda da, RIBEIRO Cristiane Galvão e LEAL Noêmia Soares Barbosa. **Violência doméstica contra a mulher: realidades e representações sociais.** Revista Psicologia & Sociedade, n. 24, p. 310, 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/psoc/v24n2/07.pdf>. Acesso em 06 setembro. 2018.

Fórum Nacional de Educação em Direitos Humanos. **Protegendo as Mulheres da Violência Doméstica.** Seminário de Capacitação para juízes, procuradores, promotores, advogados e delegados no Brasil. Disponível em http://midia.pgr.mpf.gov.br/hotsites/diadamulher/docs/cartilha_violencia_domestica.pdf. Acesso em: 02 de agosto. 2018.

FRANÇA. Código Civil Francês. Disponível em: <http://www.assemblee-nationale.fr/evenements/code-civil/cc1804-13t04.pdf>. Acesso em: 27 de junho. 2018.

FROTA, Hidemberg Alves da. **Noções fundamentais sobre o dano existencial.** Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, João Pessoa, v. 17, n. 1, p. 203-214, 2010. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/37603>. Acesso em: 21 de maio. 2018.

FROTA, Hidemberg Alves da; BIÃO, Fernanda Leite. **A dimensão existencial da pessoa humana, o dano existencial e o dano ao projeto de vida: reflexões à luz do direito comparado.** Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Escola de Magistratura da 15ª Região, Campinas, v. 6, n. 5, p. 167-182, set. 2010. p. 169. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/37417>>. Acesso em: 25 de maio. 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**, volume 3: Responsabilidade Civil, 15ª Ed., Saraiva: São Paulo, 2017, p. 134.

In BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Especial n. 1675874/MS. 3ª Seção. Recurso especial. Relator Min. Rogerio Shietti Cruz. Data de Julgamento: 20/10/2017, Data de Publicação: DJ 24/10/2017. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1669780&tipo=0&nreg=201701403043&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20180308&formato=PDF&salvar=falso>. Acesso em: 10 de maio. 2018.

LOPEZ, Teresa Ancona. **Dano Existencial**. Revista de Direito Privado: RDPriv, v. 15, n. 57, p. 287-302, jan./mar. 2014. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/77311>. Acesso em: 14 de maio. 2018.

MEICHENBAUM, Donald. Victims of Domestic Violence (Spouse Abuse) Em: Autor, A clinical Handbook/Practical Therapist Manual: For Assessing and Treating Adults With Post-Traumatic Stress Disorder (PTSD), p. 77-91. Waterloo, Ontario/Canadá: Institute Press, 1994. *Apud* CASSADO, Desirée da Cruz; GALLO, Alex Eduardo; ALBUQUERQUE, Lúcia Cavalcanti de. **Transtorno de Estresse Pós-Traumático em mulheres vítimas de violência doméstica: um estudo piloto**. Disponível em: <http://www.laprev.ufscar.br/documentos/arquivos/artigos/2003-cassado-gallo-e-williams.pdf-1>. Acesso em: 07 setembro. 2018.

NETO, Amaro Alves de Almeida. **Dano existencial a tutela da dignidade da pessoa humana**. Revista de Direito Privado: RDPriv, v.6, n. 24, p.21-53, out./dez. 2005. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/87751>. Acesso em: 14 de maio. 2018.

NUNES, Raquel Portugal. Reparações no sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. In: OLIVEIRA, Márcio Luís de Oliveira (Org.). O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: interface com o Direito Constitucional Contemporâneo. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. Cap. 9, p. 166. *Apud* FROTA, Hidemberg Alves da. **Noções fundamentais sobre o dano existencial**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, João Pessoa, v. 17, n. 1, p. 203-214, 2010. Revista da EJUSE, Aracaju, n. 18, p. 181-197, 2013. p. 3. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/37603>. Acesso em: 27 de maio. 2018.

PASQUINELLI, Enrico. Danno esistenziale, in Persona e danno. vol. I, coordenado por Paolo Cendon, Milano: Giuffrè, 2004, p. 131-258. *Apud*. LOPEZ, Teresa Ancona. **Dano existencial**. Revista de Direito Privado: RDPriv, v. 15, n. 57, p. 287-302, jan./mar. 2014. p. 294. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/77311>. Acesso em: 23 de maio. 2018.

PEREIRA, TEPEDINO. **Responsabilidade Civil**, 11ª ed. Forense: Rio de Janeiro, 2016, p. 78.

PORTUGAL. Código Civil Português. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=401&artigo_id=&nid=775&pagina=5&tabela=leis&nversao=&so_miolo=. Acesso em 27 junho. 2018.

PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. Processo n. 287/10.0. 1.ª Secção TBMIR. Data de Julgamento: 25/2/2014, S1, Relatora Maria Clara Sottomayor. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/5ed9a82a69e6b5d380257c91003a2285?OpenDocument>. Acesso em 27 junho. 2018.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Guimarães. Acórdão de 23.05.2004 (Processo n. 1152/04-2). Relator: Juiz-Desembargador José M. C. Vieira e Cunha. Guimarães,

23.05.2004. Disponível em:

<<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/05b2dd012966b8e180256ed7003dea47?OpenDocument&Highlight=0,1152%2F04-2>>. Acesso em: 25 de maio. 2018.

REIS, Clayton. **Dano Moral**, 5ª edição, Forense: Rio de Janeiro, 2010, p. 42.

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região/Escola Judicial do TRT - 15ª Região; n. 47, jul./dez. 2015. Disponível em:

<http://portal.trt15.jus.br/documents/124965/2647700/R+47-2015.pdf/812615c9-d15b-4211-8979-6fdffdeb08d1>. Acesso em: 21 setembro. 2018.

SANTANA, Agatha Gonçalves. **O dano existencial como categoria jurídica autônoma: um aporte a partir de um diálogo com os direitos humanos**. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Pará, Programa de Pós-Graduação em Direito, Belém, 2017. Disponível em: <http://www.ppgd.prospesp.ufpa.br/ARQUIVOS/teses/Agatha.pdf>. Acesso em: 17 setembro. 2018.

SANTOS, Dione Conceição dos. **Dano existencial como espécie autônoma de dano extrapatrimonial**. Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017. Disponível em: <https://bit.ly/2zqhVcb>. Acesso em: 21 setembro. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 61 *Apud*. AZAMBUJA, Mariana Menna Barreto.

Responsabilidade civil por violação dos direitos da personalidade. Revista Jurídica, São Paulo, v. 62, n. 442, p. 23-50, ago. 2014. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/91808>. Acesso em 14 de maio. 2018.

SCHRAIBER, Lilia Blima; D'OLIVEIRA, Ana Flávia PL; FRANCA-JUNIOR, Ivan e PINHO, Adriana A. **Violência contra a mulher: estudo em uma unidade de atenção primária à saúde**. Rev. Saúde Pública 2002, vol.36, n.4, p. 471. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rsp/v36n4/11766.pdf>. Acesso em: 10 de setembro. 2018.

SILVA, Artenira da Silva e BARBOSA, Gabriella Sousa da Silva. **Interfaces necessárias entre profissionais das varas de violência doméstica e de família: a reeducação do agressor como medida protetiva de urgência na proteção da mulher vítima de violência doméstica psicológica**. Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões, Belo Horizonte, v. 22, p. 115-136, jul./ago. 2017. Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), p. 126. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/122766>. Acesso em: 06 setembro. 2018.

SILVA, Luciene Lemos da; COELHO, Elza Berger Salema; CAPONI, Sandra Noemi Cucurullo de. **Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica**. Revista Interface. Botucatu, v. 11, n. 21, p. 92-104, jan./abr. 2007, p. 99.

SILVEIRA, Henrique Cardoso Costa. **A dignidade da pessoa humana e o dano existencial no direito do trabalho**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIX, n. 150, jul 2016. Disponível

em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17439>. Acesso em: 21 setembro. 2018.

SOARES, Flaviana Rampazzo. **Do caminho percorrido pelo dano existencial para ser reconhecido como espécie autônoma do gênero “danos imateriais”**. Revista da AJURIS. v. 39, n. 127. setembro 2012. Disponível em <http://www.ajuris.org.br/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/viewFile/765/459>. Acesso em: 28 de maio. 2018.

SOARES, Flaviana Rampazzo. Responsabilidade civil por dano existencial. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 44, 46-47. *Apud*. FROTA, Hidemberg Alves da. **Noções fundamentais sobre o dano existencial**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, João Pessoa, v. 17, n. 1, p. 203-214, 2010. Revista da EJUSE, Aracaju, n. 18, p. 181-197, 2013. p. 3. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/37603>. Acesso em: 27 de maio. 2018.

SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2009. p. 46.

SOBREIRA, Marcelo José de Araújo Bichara. **Responsabilidade civil por dano existencial: uma violação à autonomia privada = Civil liability for existencial damages: a breach to private autonomy**. Revista dos Tribunais. Revista de Direito Privado: RDPriv, São Paulo, v. 17, n. 722, p. 51-71, dez. 2016. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/107050>. Acesso em: 30 de maio. 2018.

SOUZA, Anna Paula Lima de et al. **Body image of women who suffered physical violence**. Journal of Nursing UFPE on line, [S.l.], v. 12, n. 9, p. 2276-2282, setembro. 2018. ISSN 1981-8963. Disponível em: <<https://periodicos.ufpe.br/revistas/revistaenfermagem/article/view/236462>>. Acesso em: 14 setembro. 2018.

Stark, E. (2007). Coercive control: The entrapment of women in personal life. Oxford, England: Oxford University Press. *Apud* CARVALHO, José Raimundo; OLIVEIRA, Victor Hugo. **Pesquisa de Condições Socioeconômicas e Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PCSVDF Mulher. Relatório Executivo II - Primeira Onda – 2016. Violência Doméstica e seu Impacto no Mercado de Trabalho e na Produtividade das Mulheres**. p. 7. Disponível em: <http://www.justicadesaia.com.br/wp-content/uploads/2017/08/Relatorio-Violencia-Domestica-e-seu-impacto-no-Mercado-de-Trabalho-e-na-Produtividade-das-Mulheres.pdf>. Acesso em: 15 setembro. 2018.

TAKOI, Sérgio Massaru. **Breves comentários ao princípio constitucional da solidariedade**. Revista de Direito Constitucional e Internacional: RDCI, v. 17, n. 66, p. 293-310, jan./mar. 2009. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/82815>. Acesso em: 21 setembro 2018.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das obrigações e responsabilidade civil**. 12ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 427

Tribunal de Justiça de Minas Gerais. AC 10702120180311001. 1ª Câmara Cível. Relator: Eduardo Andrade. Julgado em: 17 de dezembro de 2013.

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Revisão Criminal Nº 70054963038, Segundo Grupo de Câmaras Criminais, Relator: Nereu José Giacomolli, Julgado em 08/11/2013.

Tribunal Regional do Trabalho. 2400246458920145240007. Relator: Ricardo Geraldo Monteiro Zandona, 2ª Turma, Data de Publicação: 02/06/2015. Disponível em: <https://trt-24.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/381916086/246458920145240007?ref=juris-tabs>. Acesso em: 22 setembro. 2018.

Tribunal Regional do Trabalho. RO: 00207167220165040221, Data de Julgamento: 04/04/2018, 4º Turma.

Tribunal Superior do Trabalho. RR 1034742014515002. 2ª Turma. Relator: José Roberto Freire Pimenta. Julgamento em: 4 de novembro de 2015.

ZISMAN, Célia Rosenthal. **A dignidade da pessoa humana como princípio universal.** Revista de Direito Constitucional e Internacional. vol. 96. ano 24. p. 135. São Paulo: Ed. RT, jul-ago. 2016 *apud*. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 3. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1999. p. 435.